LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAVANDEIRA-TO

Lavandeira/TO, 2026.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA - TO

Devidamente revisada e atualizada de forma consolidada.

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES DE LAVANDEIRA-TO – 2025/2028

SUMÁRIO

PREÂMBULO 8
TÍTULO I 8
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS 8
TÍTULO II 10
DA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 10
TÍTULO III 14
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO 14
CAPÍTULO I 14
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 14
Seção I 15
Da Criação, Organização e Supressão de Distritos 15
CAPÍTULO II 15
DOS BENS DO MUNICÍPIO 15
TÍTULO III 17
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO 17
CAPÍTULO III 17
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO 17
CAPÍTULO IV 22
DAS VEDAÇÕES 22
TÍTULO IV 22
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS 22
CAPÍTULO I 22
DO PODER LEGISLATIVO 22
Seção I 22
Da Câmara Municipal 22
Seção II 28
Dos Vereadores 28
Seção III 31
Da Mesa da Câmara 31

Seção IV 32
Da Presidência da Câmara 32
Seção V 34
Da Sessão Legislativa Ordinária 34
Seção VI 35
Da Sessão Legislativa Extraordinária 35
Seção VII 35
Das Comissões 36
Seção VIII 36
Do Processo Legislativo 36
Subseção I 36
Disposição Geral 36
Subseção II 37
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal 37
Subseção III 37
Das Leis 37
Subseção VI 39
Da Iniciativa das Leis 39
Subseção VII 39
Da Iniciativa Popular 39
Subseção VIII 39
Da Urgência e da Sanção 39
Subseção IX 40
Do Veto e da Promulgação 40
Subseção X 41
Da Reapresentação de Matérias 41
Subseção XI 41
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções 41
Seção IX 42
Da Fiscalização e dos Controles 42
CAPÍTULO II 44
DO PODER EXECUTIVO 44

Seção I 44
Do Prefeito e do Vice-Prefeito 44
Seção II 47
Das Atribuições do Prefeito Municipal 47
Seção III 49
Da Responsabilidade do Prefeito 49
Seção IV 49
Dos Secretários Municipais e Gestores de Fundos 49
Seção V 52
Dos Conselhos do Município 52
Seção VI 53
Da Representação do Município em Juízo e da Assessoria Jurídica 53
Seção VII 53
Administração Distrital 54
Seção VIII 54
Da Consulta Popular 54
TÍTULO IV 55
Da Organização do Governo Municipal 55
CAPÍTULO I 55
Do Planejamento Municipal 55
CAPÍTULO II 56
Da Administração Municipal 56
CAPÍTULO III 57
Do Registro dos Atos Administrativos 57
CAPÍTULO IV 58
Das Obras e dos Serviços Públicos Municipais 58
CAPÍTULO V 59
Dos Servidores Públicos Municipais 59
TÍTULO V 62
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA 62
CAPÍTULO I 62

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS 62
CAPÍTULO II 64
DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR 64
CAPÍTULO III 65
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS 65
CAPÍTULO IV 66
DO ORÇAMENTO 66
TÍTULO VI 71
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA 71
CAPÍTULO I 71
DA ATIVIDADE ECONÔMICA 71
CAPÍTULO II 73
DA POLÍTICA URBANA 73
CAPÍTULO III 75
DA POLÍTICA RURAL 75
TÍTULO VII 76
DA ORDEM SOCIAL 76
CAPÍTULO I 76
DISPOSIÇÃO GERAL 77
CAPÍTULO II 77
DA SAÚDE 77
CAPÍTULO III 80
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL 80
CAPÍTULO IV 81
DA EDUCAÇÃO 81
CAPÍTULO V 84
DA CULTURA 84
CAPÍTULO VI 86
DO DESPORTO E DO LAZER 86
CAPÍTULO VII 87

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA 87
CAPÍTULO VIII 88
DA POLÍTICA DE TURISMO 88
CAPÍTULO IX 90
DO MEIO AMBIENTE 90
CAPÍTULO X 96
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA 96
CAPÍTULO XI 98
DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL 98
TÍTULO VIII 99
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 99

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA - TO

Devidamente revisada e atualizada.

Dispõe sobre a Revisão Geral da Lei Orgânica do Município de Lavandeira – TO.

O **PLENÁRIO** aprovou e a **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LAVANDEIRA – TO**, nos termos do art. 29 da Constituição da República, promulga a seguinte revisão geral da Lei Orgânica deste município dando ao seu texto nova redação e renumerando todos os seus artigos.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Lavandeira, Estado do Tocantins, reunidos no exercício do Poder Constituinte decorrente assegurado pelo art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, invocando a proteção de Deus e inspirados nos princípios da democracia, da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da justiça social, da autonomia municipal, da moralidade administrativa, da transparência, da participação popular e da supremacia do interesse público, promulgamos a presente Lei Orgânica do Município de Lavandeira, que regerá sua organização político-administrativa, observadas a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Tocantins e esta Lei Orgânica.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Lavandeira – TO, pessoa jurídica de direito público interno, integra, no pleno exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios das Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Tocantins.

Art. 2º Todo o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos, nos termos das Constituições da República e do Estado do Tocantins, bem como desta Lei Orgânica.

Art. 3º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º Ressalvados os casos previstos em lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, bem como a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.

Art. 5º O Município de Lavandeira – TO tem como valores fundamentais:

I – a preservação de sua autonomia como unidade federativa;

II – a plena cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – a justiça social;

VI – o pluralismo político.

§1º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município todos os direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

§2º Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observadas as Constituições Federal e Estadual.

§3º São direitos sociais a saúde, a educação, a cultura, o trabalho, a moradia, a segurança, a proteção à maternidade, à gestante e à infância, a assistência ao idoso, à pessoa com deficiência e aos desamparados, bem como o direito de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§4º Fica assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Art. 6º São objetivos prioritários do Município, em cooperação com a União e o Estado:

I – garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

II – assegurar ao cidadão o exercício dos direitos de iniciativa que lhe couberem, relativos ao controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

III – preservar os interesses gerais e coletivos;

IV – promover o bem de todos;

V – proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

VI – dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;

VII – preservar sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

VIII – valorizar e desenvolver a cultura local, de modo a contribuir para a cultura brasileira;

IX – preservar o patrimônio paisagístico como condição indispensável ao desenvolvimento econômico da cadeia produtiva do turismo, como um dos vetores do desenvolvimento da qualidade e quantidade dos empregos, condizente com os esforços do Poder Público na melhoria da educação formal e cultural dos munícipes;

X – preservar os recursos naturais como condição indispensável ao desenvolvimento de uma agropecuária sustentável, aqui denominada "agroecológica", objetivando:

a) harmonizar a atividade rural com o desenvolvimento turístico;

b) melhorar a qualidade de vida dos produtores e trabalhadores rurais;

c) melhorar a qualidade dos alimentos e da saúde da população;

XI – dispor sobre a organização, administração e execução de serviços locais;

XII – celebrar ajustes, consórcios, convênios, acordos e decisões administrativas com a União, Estados e Municípios, para execução de suas leis e serviços públicos.

Art. 7º É assegurado o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal, independentemente de pagamento de taxas ou emolumentos, ou de garantia de instância.

Art. 8º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

TÍTULO II
DA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 9º O Município assegurará a proteção dos dados pessoais tratados por seus órgãos e entidades, observando integralmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei

Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), garantindo a privacidade, a autodeterminação informativa, a transparência, a segurança da informação e os direitos dos titulares dos dados.

§1º Os Poderes Legislativo e Executivo editarão ato normativo próprio para disciplinar a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito de suas respectivas estruturas administrativas, observadas as diretrizes da legislação federal.

§2º O tratamento de dados pessoais pela Administração Pública observará, dentre outros, os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção, transparência, responsabilização e prestação de contas.

Art. 10. A Administração Pública Municipal adotará mecanismos permanentes de governança, gestão de riscos, integridade, transparência, inovação e planejamento estratégico, visando ao aprimoramento contínuo da gestão pública e da prestação dos serviços públicos.

Art. 11. A execução de recursos oriundos de emendas parlamentares observará os princípios da transparência, rastreabilidade, publicidade, controle, planejamento e prestação de contas, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

§1º A Administração Pública manterá sistema eletrônico que possibilite identificar:

I – o parlamentar autor da indicação;

II – o objeto da emenda;

III – o plano de trabalho;

IV – o órgão executor;

V – os valores empenhados, liquidados e pagos;

VI – o beneficiário final dos recursos;

VII – a execução física e financeira do objeto.

§2º A execução das transferências especiais observará a obrigatoriedade de plano de trabalho e os requisitos de transparência e rastreabilidade definidos pela legislação federal e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Art. 12. A Administração Pública Municipal adotará modelo permanente de governança pública destinado ao fortalecimento da gestão, da transparência e da eficiência administrativa, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, especialmente:

I – liderança institucional;

II – planejamento estratégico;

III – gestão por resultados;

IV – gestão de riscos;

V – integridade pública;

VI – controle interno;

VII – transparência;

VIII – inovação;

IX – sustentabilidade;

X – prestação de contas (*accountability*).

Art. 13. A Administração Pública elaborará Plano Estratégico Municipal contendo objetivos, indicadores, metas, programas prioritários e mecanismos de monitoramento e avaliação dos resultados da gestão.

Parágrafo único. O planejamento estratégico deverá observar os instrumentos de planejamento governamental previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Tocantins e nesta Lei Orgânica.

Art. 14. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal implementarão metodologia permanente de gestão de riscos destinada à identificação, avaliação, tratamento, monitoramento e comunicação dos riscos administrativos, financeiros, operacionais, tecnológicos e institucionais.

Art. 15. O Município instituirá Programa Permanente de Integridade destinado à prevenção da corrupção, promoção da ética pública, fortalecimento dos controles internos e aperfeiçoamento da gestão administrativa.

Art. 16. A Administração Pública poderá adotar programas de *compliance* público voltados à prevenção de irregularidades, à conformidade normativa, à responsabilização administrativa e ao fortalecimento da governança institucional.

Art. 17. O Município promoverá políticas permanentes de transformação digital com vistas à modernização da gestão pública e à melhoria da prestação dos serviços públicos.

Art. 18. Constituem objetivos da transformação digital:

I – simplificação administrativa;

II – redução da burocracia;

III – digitalização dos serviços públicos;

IV – interoperabilidade entre sistemas;

V – integração de bases de dados;

VI – governo aberto;

VII – transparência ativa;

VIII – participação cidadã;

IX – melhoria da eficiência administrativa.

Art. 19. O Município manterá política permanente de dados abertos, observado o disposto na legislação sobre transparência, acesso à informação e proteção de dados pessoais.

Art. 20. A Administração Pública instituirá Política Municipal de Segurança da Informação destinada à proteção dos ativos de informação, à continuidade dos serviços públicos e à prevenção de incidentes de segurança cibernética.

Art. 21. Os Poderes Executivo e Legislativo observarão integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, adotando medidas técnicas, administrativas e organizacionais destinadas à proteção dos dados pessoais tratados em suas respectivas estruturas administrativas.

Art. 22. Lei específica ou ato normativo próprio disciplinará, no mínimo:

I – a governança em proteção de dados;

II – o encarregado pelo tratamento de dados pessoais;

III – a política de segurança da informação;

IV – a classificação das informações;

V – os procedimentos para atendimento aos direitos dos titulares;

VI – a resposta a incidentes de segurança;

VII – a política de retenção e descarte de dados;

VIII – os mecanismos de responsabilização e prestação de contas;

IX – a realização periódica de programas de capacitação e conscientização em proteção de dados pessoais.

Art. 23. Os agentes públicos responsáveis pelo tratamento de dados pessoais responderão administrativamente pelos atos praticados em desconformidade com a legislação de proteção de dados, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

Art. 24. A Administração Pública promoverá políticas permanentes de inovação destinadas ao aperfeiçoamento da gestão, da prestação dos serviços públicos e da transformação digital do Município.

Art. 25. A Administração Pública poderá utilizar sistemas de inteligência artificial para apoio às atividades administrativas, observado:

I – supervisão humana;

II – transparência dos procedimentos;

III – proteção de dados pessoais;

IV – segurança da informação;

V – respeito aos direitos fundamentais;

VI – não discriminação;

VII – rastreabilidade das decisões automatizadas;

VIII – vedação à substituição integral da decisão administrativa discricionária;

IX – supervisão e revisão humana das decisões automatizadas quando produzirem efeitos relevantes sobre direitos dos administrados.

§1º A utilização de sistemas de inteligência artificial não afasta a responsabilidade funcional da autoridade competente pela decisão administrativa.

§2º Sempre que possível, deverão ser adotados mecanismos de auditoria, explicabilidade, monitoramento e mitigação de vieses algorítmicos.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. A cidade de Lavandeira – TO é a sede do Município.

Parágrafo único. O topônimo poderá ser alterado na forma prevista pela Constituição do Estado do Tocantins.

Art. 27. São símbolos do Município de Lavandeira – TO:

I – a Bandeira;

II – o Hino;

III – o Brasão;

IV – as cores, sendo o verde, amarelo e azul.

Parágrafo único. Lei complementar poderá instituir outros símbolos e disciplinar o respectivo uso.

Art. 28. O território do Município de Lavandeira – TO compreende o espaço físico-geográfico sob seu domínio, conforme disposições legais aplicáveis.

Seção I
Da Criação, Organização e Supressão de Distritos

Art. 29. Compete ao Município criar, organizar e suprimir distritos, observada a Lei Complementar Estadual.

CAPÍTULO II
DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 30. São bens do Município:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam;

III – os rendimentos provenientes dos seus bens, da execução de obras e da prestação de serviços.

Art. 31. Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços, que serão administrados por seu Presidente.

Art. 32. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação, de interesse público devidamente justificado e de autorização legislativa.

Parágrafo único. A proposta de lei visando à aquisição de bens imóveis deverá informar, no mínimo, a localização, o preço e a finalidade da aquisição, sem prejuízo de outras exigências legais.

Art. 33. A alienação de bens municipais, subordinada à demonstração de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes regras:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta última nos casos de:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade, quando o donatário não for pessoa jurídica de direito público;

b) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos da lei de licitações e contratos vigente;

c) dação em pagamento;

d) investidura;

e) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de imóveis residenciais em programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250m², inseridos em programas de regularização fundiária de interesse social;

g) alienação a outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo.

II – quando móveis, dependerá de licitação, que poderá ser dispensada nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins sociais;

b) permuta;

c) venda de ações, negociadas em bolsa ou na forma legalmente estabelecida;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§1º Em relação aos bens imóveis, dar-se-á preferência à concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e licitação, em vez da venda ou da doação.

§2º A licitação poderá ser dispensada quando o bem se destinar à concessionária de serviços públicos, à entidade assistencial ou a outro caso de relevante interesse público, devidamente justificado.

§3º Considera-se investidura a alienação, mediante prévia avaliação e autorização legislativa, aos proprietários de imóveis lindeiros, de área remanescente ou resultante de obra pública inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

§4º As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições previstas no § 3º deste artigo.

§5º A doação com encargos deverá conter, em seu instrumento, a descrição completa dos encargos, os respectivos prazos para cumprimento e cláusula de reversão em favor do Município, sob pena de nulidade.

Art. 34. O uso de bens públicos municipais por terceiros poderá ser outorgado mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§1º A concessão de bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei específica e de licitação, dispensada esta última por lei municipal quando se tratar de uso por

concessionária de serviço público, entidade assistencial ou outro caso de relevante interesse público devidamente justificado.

§2º A concessão de bens públicos de uso comum dependerá de autorização legislativa.

§3º A permissão de uso de bem público será feita a título precário e mediante decreto.

§4º A autorização de uso será formalizada por portaria, a título precário, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de cento e oitenta dias, salvo se destinada a canteiro de obra pública, hipótese em que corresponderá ao prazo da obra.

Art. 35. Poderá ser cedido a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores do Município, desde que não haja prejuízo às atividades municipais e que o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada, assinando termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os recebeu.

§1º Em caso de hipossuficiência comprovada, a remuneração poderá ser dispensada.

§2º A cessão somente poderá ocorrer dentro do território municipal.

§3º Na hipótese de serviços em áreas limítrofes que ultrapassem a circunscrição municipal, a cessão dependerá de convênio prévio entre os Municípios envolvidos.

Art. 36. Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 37. A exploração de jazidas de minério dar-se-á na forma estabelecida na Constituição Federal.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 38. Compete privativamente ao Município:

I – emendar a Lei Orgânica Municipal;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III – legislar sobre assuntos de interesse local;

IV – assegurar o livre exercício dos cultos religiosos e de suas liturgias, em templos e espaços públicos, nos termos da Constituição Federal;

V – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, observadas as diretrizes do Plano Diretor, se houver;

VI – organizar, nos limites da lei, a estrutura administrativa local, observando a competência de cada Poder;

VII – organizar, nos limites da lei, a política administrativa de interesse local, especialmente nas áreas de saúde, educação e meio ambiente;

VIII – exercer o poder de polícia administrativa;

IX – dispor sobre a utilização de vias e logradouros públicos;

X – disciplinar o trânsito e tráfego no Município, dispondo, em especial:

a) sobre a sinalização das vias urbanas e estradas vicinais, regulamentando e fiscalizando sua utilização;

b) sobre os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida a veículos em vias públicas;

c) sobre o transporte coletivo, que poderá ser operado mediante concessão ou permissão, mediante licitação, fixando itinerários, pontos de parada e tarifas;

d) sobre o transporte individual de passageiros, fixando locais de estacionamento e tarifas de táxis e moto-táxis;

e) sobre locais de estacionamento, zonas de silêncio, áreas de trânsito especial e horários de funcionamento;

XI – dispor sobre o quadro de servidores, planos de carreira, remuneração e regime jurídico;

XII – dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XIII – elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, cumprindo a legislação aplicável, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000;

XIV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar suas receitas, assegurada a prestação de contas e a publicidade dos balancetes;

XV – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;

XVI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive transporte coletivo, abastecimento de água e esgotamento sanitário;

XVII – adquirir bens, inclusive por desapropriação ou leilão, por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

XVIII – constituir e extinguir guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município;

XIX – celebrar ajustes, consórcios, convênios, acordos e decisões administrativas com a União, os Estados e outros Municípios;

XX – celebrar convênios com polícias, corpo de bombeiros e defesa civil;

XXI – licenciar a execução de obras;

XXII – interditar edificações em ruínas ou insalubres e demolir construções que ofereçam risco.

XXIII – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares, ou cassar o alvará daqueles que se tornarem nocivos ao meio ambiente, à saúde ou ao bem-estar;

XXIV – exercer inspeção e fiscalização sanitária e ambiental, respeitadas as legislações federal e estadual;

XXV – fiscalizar a produção, conservação, comércio e transporte de gêneros alimentícios, produtos farmacêuticos e substâncias nocivas;

XXVI – regulamentar, autorizar e fiscalizar o comércio eventual ou ambulante, inclusive de papéis e resíduos recicláveis;

XXVII – dispor sobre a limpeza urbana, coleta e destinação de resíduos, observadas as normas ambientais;

XXVIII – regular, conceder, permitir e fiscalizar os serviços de táxi, moto-táxi e plataformas de transporte por aplicativo;

XXIX – regular os serviços funerários, administrar cemitérios públicos e fiscalizar os privados;

XXX – dispor sobre apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas;

XXXI – disciplinar, autorizar e fiscalizar feiras, comércio de artesanato, competições esportivas, espetáculos e diversões públicas;

XXXII – proteger o patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação federal e estadual;

XXXIII – disciplinar a publicidade externa em logradouros e locais de acesso público;

XXXIV – elaborar o Plano Diretor e o Código de Posturas;

XXXV – conceder licença ou autorização para estabelecimentos e fixar condições e horários de funcionamento;

XXXVI – prestar serviços de saúde à população, em cooperação com a União, o Estado e organismos correlatos;

XXXVII – manter programas de educação infantil, primeira infância, ensino fundamental e inclusão educacional;

XXXVIII – estabelecer e impor penalidades por infrações legais e regulamentares;

XXXIX – baixar normas reguladoras de edificações, autorizar e fiscalizar obras e demolições;

XL – prover instalações adequadas à Câmara Municipal;

XLI – exercer, com a cooperação da União e do Estado, a fiscalização fitozoossanitária;

XLII – organizar e manter a Guarda Municipal;

XLIII – promover políticas públicas para a proteção, defesa e bem-estar animal;

XLIV – criar e manter instrumentos digitais de transparência da gestão pública.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo não esgotam o poder privativo do Município, desde que atendam ao interesse local, ao bem-estar da população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Art. 39. Compete ao Município, com a cooperação da União e do Estado:

I – manter programas de educação infantil, primeira infância, ensino fundamental e inclusão educacional;

II – prestar serviços de atendimento à saúde da população;

III – manter programas sociais de proteção à criança, ao adolescente, à gestante, à primeira infância, ao jovem, ao idoso, às pessoas com deficiência e às pessoas LGBTQIA+;

IV – adotar medidas permanentes de prevenção, monitoramento e controle das queimadas e incêndios no território municipal;

V – promover políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência de gênero, assegurando proteção e apoio às vítimas.

Art. 40. É de competência comum do Município, do Estado e da União:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica, bem como conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia da pessoa com deficiência;

III – proteger documentos, obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens notáveis;

IV – impedir a destruição ou descaracterização de obras e bens culturais;

V – proporcionar acesso à cultura, à ciência, à educação, ao lazer e à tecnologia, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para a cidadania e à qualificação para o trabalho;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VII – garantir a defesa do solo, dos recursos naturais, da fauna e da flora, criando áreas de preservação e lazer;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de habitação e saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e promover a inclusão social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

XII – implantar política de educação para a segurança no trânsito;

XIII – dedicar especial proteção à família, à gestante, à primeira infância, à criança, ao adolescente, ao jovem, às pessoas LGBTQIA+, às pessoas com deficiência e ao idoso.

§1º O Município observará o disposto em lei complementar federal para efetivar a cooperação prevista no *caput*.

§2º O Município poderá participar, em conjunto com a União, o Estado ou outros Municípios, de pessoa jurídica de direito público, quando se tratar de interesse público comum.

Art. 41. Compete ao Município prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, observadas as necessidades da população e a legislação aplicável.

Parágrafo único. Constituem serviços públicos municipais, entre outros:

I – mercados, feiras e abatedouros;

II – transporte coletivo urbano;

III – iluminação pública;

IV – serviços públicos de saneamento básico, observadas a legislação federal e estadual e as formas legalmente instituídas de prestação regionalizada;

V – construção, manutenção e conservação de estradas e caminhos municipais;

VI – transporte individual de passageiros por táxi;

VII – serviços funerários;

VIII – administração e manutenção de cemitérios; e

IX – limpeza, conservação e sinalização das vias e dos logradouros públicos.

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES

Art. 42. É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé a documentos públicos;

III – subvencionar ou, por qualquer meio, auxiliar propaganda político-partidária, pessoal ou alheia aos interesses da Administração Pública, inclusive por imprensa, rádio, televisão, alto-falantes ou outros meios de comunicação;

IV – doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus reais, bem como conceder isenções, incentivos, benefícios fiscais ou remissões de dívidas, sem autorização expressa da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

V – criar distinções entre brasileiros ou estabelecer preferências entre eles.

Parágrafo único. É dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templos religiosos, bem como é vedada limitação de caráter geográfico à sua instalação, salvo as exigências necessárias à segurança dos frequentadores e à proteção do meio ambiente.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 43. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos pelo voto direto, secreto e universal, mediante sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, para mandato de quatro anos, iniciando-se a legislatura em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§1º A Câmara Municipal de Lavandeira – TO é composta por nove Vereadores, observado o disposto no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal.

§2º O número de Vereadores será fixado mediante Emenda à Lei Orgânica, observados os limites populacionais e os prazos previstos no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal.

§3º A fixação do número de Vereadores terá por base a população do Município apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro órgão oficial competente até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição municipal, produzindo efeitos na legislatura subsequente.

§4º A organização administrativa, o funcionamento, a estrutura dos órgãos internos, o processo legislativo, o regime das sessões e os serviços auxiliares da Câmara Municipal serão disciplinados pelo seu Regimento Interno.

§5º Constitui ato atentatório à dignidade do Parlamento Municipal frustrar, retardar injustificadamente ou deixar de impulsionar procedimentos administrativos destinados à execução das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e penal cabíveis.

§6º A Câmara Municipal adotará políticas permanentes de transparência, transformação digital, governo aberto, proteção de dados pessoais, acessibilidade e participação cidadã, observadas a Constituição Federal, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a Lei de Acesso à Informação e a legislação aplicável.

Art. 44. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local e suplementação da legislação federal e estadual, no que couber;

II – sistema tributário municipal, tributos de competência do Município, isenções, anistias, remissões, benefícios fiscais, arrecadação e distribuição de receitas;

III – Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual – LOA e créditos adicionais;

IV – operações de crédito, financiamentos, parcelamentos, garantias e demais obrigações financeiras do Município;

V – concessão de auxílios, subvenções, contribuições e demais transferências voluntárias de recursos públicos;

VI – concessão, permissão e autorização de serviços públicos municipais;

VII – concessão, permissão, autorização e demais formas de uso dos bens públicos municipais;

VIII – alienação, aquisição, afetação e desafetação de bens imóveis municipais;

IX – criação, organização, incorporação, fusão, desmembramento e supressão de distritos, observada a legislação aplicável;

X – regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação, extinção de cargos, empregos e funções públicas, remuneração, planos de carreira e demais direitos funcionais;

XI – Plano Diretor, planejamento territorial e demais instrumentos da política de desenvolvimento urbano;

XII – parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, zoneamento, edificações, regularização fundiária e política urbana;

XIII – denominação e alteração da denominação de próprios, bens e logradouros públicos;

XIV – criação, organização, transformação, extinção e estruturação de autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades da administração indireta;

XV – consórcios públicos, convênios, acordos, termos de cooperação e demais instrumentos de cooperação interfederativa;

XVI – transporte coletivo, transporte individual de passageiros, transporte escolar, serviços de táxi, mototáxi, transporte por aplicativos e demais modalidades de mobilidade urbana;

XVII – serviços funerários;

XVIII – feriados municipais e datas comemorativas oficiais;

XIX – aplicação das disponibilidades financeiras do Município, observada a legislação federal;

XX – transparência pública, governo digital, dados abertos, transformação digital, inovação, proteção de dados pessoais, segurança da informação e utilização de inteligência artificial na Administração Pública;

XXI – governança pública, gestão de riscos, integridade, controle interno, compliance e gestão por resultados;

XXII – desenvolvimento urbano sustentável, proteção ambiental, adaptação às mudanças climáticas, bem-estar animal e sustentabilidade;

XXIII – transparência, rastreabilidade, execução, fiscalização e prestação de contas das emendas parlamentares individuais e de bancada;

XXIV – demais matérias de competência legislativa atribuídas ao Município pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Tocantins e por esta Lei Orgânica.

Art. 45. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – receber o compromisso e dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

II – eleger e destituir sua Mesa Diretora;

III – constituir suas comissões, observando-se a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara;

IV – elaborar e alterar seu Regimento Interno;

V – dispor, mediante resolução, sobre sua organização e funcionamento e, mediante lei, sobre a criação, provimento e remuneração de cargos de sua estrutura, observadas as limitações constitucionais e os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VI – suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado incidentalmente inconstitucional por decisão judicial definitiva;

VII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VIII – conhecer da renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador e afastá-los definitivamente nos casos previstos em lei;

IX – conceder licenças:

a) ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para se afastarem temporariamente dos respectivos cargos;

b) aos Vereadores, nos termos do Regimento Interno;

c) ao Prefeito, para ausentar-se do Município por período superior a quinze dias;

X – requisitar do Prefeito, dos Secretários Municipais ou de outras autoridades municipais informações sobre assuntos administrativos, fatos sujeitos à fiscalização da Câmara ou relacionados com matéria legislativa em tramitação, que deverão ser prestadas no prazo de vinte dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa;

XI – julgar as contas mensais e anuais do Município, observadas as Constituições Federal e Estadual, a legislação pertinente e o parecer prévio do Tribunal de Contas;

XII – representar para intervenção estadual no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;

XIII – requisitar, até o dia vinte de cada mês, o numerário destinado às suas despesas;

XIV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas, bem como elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno;

XV – destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade, na forma da Constituição e da lei;

XVI – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais nas infrações político-administrativas;

XVII – deliberar sobre veto do Prefeito;

XVIII – aprovar previamente a alienação, concessão ou qualquer outra forma de disposição de bens públicos, quando exigida por lei;

XIX – ordenar a sustação de contratos impugnados pelo Tribunal de Contas, por solicitação deste;

XX – fixar, mediante lei, observado o art. 29, inciso V, da Constituição Federal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais:

a) os subsídios poderão ser revisados anualmente por lei, na mesma data-base e pelo mesmo índice da revisão geral anual dos servidores públicos municipais, observados os limites constitucionais e da Lei Complementar nº 101/2000;

b) é assegurado o décimo terceiro subsídio e o adicional de férias correspondente a um terço, nos termos do art. 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal;

c) o subsídio do Prefeito não poderá ser inferior à maior remuneração percebida por servidor municipal, observado o teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;

XXI – fixar, mediante lei, em cada legislatura para vigorar na subsequente, os subsídios dos Vereadores, observado o art. 29, incisos VI e VII, da Constituição Federal:

a) os subsídios poderão ser revisados anualmente por lei, na mesma data-base e pelo mesmo índice da revisão geral anual dos servidores públicos municipais;

b) é assegurado o décimo terceiro subsídio e o adicional de férias correspondente a um terço, nos termos do art. 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal;

XXII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XXIV – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto público e pela maioria absoluta dos membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político com representação na Câmara;

XXV – mudar temporariamente sua sede, o dia ou o horário das reuniões, na forma regimental;

XXVI – participar, juntamente com outras Câmaras Municipais, de proposta de emenda à Constituição do Estado do Tocantins, na forma do art. 26, inciso III, da Constituição Estadual;

XXVII – conceder, mediante decreto legislativo aprovado por dois terços dos Vereadores, títulos honoríficos e outras homenagens;

XXVIII – fixar o número de Vereadores para a legislatura subsequente, mediante Emenda à Lei Orgânica, observados os limites constitucionais;

XXIX – instituir o Código de Ética e Decoro Parlamentar;

XXX – aprovar convênios onerosos celebrados com entidades públicas ou privadas e consórcios públicos com a União, o Estado e outros Municípios, quando exigido em lei;

XXXI – aprovar contratos de concessão de serviço público, na forma da legislação pertinente;

XXXII – criar cota para o exercício da atividade parlamentar, na forma da lei;

XXXIII – instituir vale-alimentação e vale-refeição para os Vereadores e servidores da Câmara Municipal, na forma da lei;

XXXIV – autorizar a contratação de plano de saúde para os Vereadores e servidores da Câmara Municipal, na forma da lei.

Parágrafo único. Se a Câmara Municipal não fixar os subsídios para a legislatura subsequente, permanecerão em vigor os subsídios da legislatura anterior, admitida exclusivamente a revisão geral anual para recomposição do poder aquisitivo da moeda, observado o índice oficial de inflação e os limites constitucionais.

Art. 46. A Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões poderá:

I – convidar o Prefeito e convocar os Secretários Municipais e demais autoridades ou agentes públicos municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto determinado;

II – solicitar informações e requisitar documentos ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos demais agentes públicos sobre assuntos relacionados à Administração Municipal, devendo ser atendida no prazo de vinte dias, prorrogável uma única vez por igual período mediante justificativa.

§1º O descumprimento injustificado da convocação dos Secretários Municipais e demais autoridades ou agentes públicos municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto determinado, pode configurar infração político-administrativa a ausência injustificada, nos casos previstos em lei;

§1º O convite ao Prefeito e a convocação dos Secretários Municipais e demais autoridades dependerão de aprovação do Plenário por maioria absoluta dos membros da Câmara, com antecedência mínima de vinte dias.

§2º O prazo para encaminhamento das informações ou documentos, referidos no inciso II deste artigo, será de vinte dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa fundamentada.

§4º O Prefeito, os Secretários Municipais e os demais agentes públicos poderão comparecer, por iniciativa própria, às sessões da Câmara Municipal ou de suas comissões para prestar esclarecimentos sobre matéria relevante de interesse da Administração Pública.

Seção II
Dos Vereadores

Art. 47. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene (preparatória) de instalação, independentemente do número de Vereadores presentes, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os eleitos prestarão compromisso e tomarão posse, ocasião em que será proferido o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO".

§1º Ato contínuo, o Primeiro Secretário fará a chamada nominal de cada Vereador presente que, ainda de pé, ratificará o compromisso, dizendo: **"ASSIM O PROMETO".**

§2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros, sob pena de perda do mandato.

§3º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se das situações de impedimento previstas em lei e apresentar declaração de bens e de eventual participação societária, na forma da legislação aplicável.

§4º A declaração de bens deverá ser atualizada anualmente e ao término do mandato, sob pena de responsabilização, na forma da lei.

§5º Imediatamente após a posse, os Vereadores, sob a presidência do mais votado, havendo maioria absoluta, elegerão os membros da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

§6º Não havendo quórum para a eleição da Mesa Diretora, a Presidência será exercida pelo Vereador mais votado, que convocará sessões sucessivas até a realização da eleição.

Art. 48. O mandato do Vereador será remunerado exclusivamente por subsídio fixado por lei, observado o disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal e os demais limites constitucionais e legais.

Art. 49. O Vereador poderá licenciar-se:

I – para tratamento de saúde própria ou de cônjuge, companheiro(a) ou filho, mediante comprovação médica;

II – quando investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário do Distrito Federal, Secretário Municipal, dirigente máximo de entidade da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou chefe de missão diplomática ou cultural temporária;

III – para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV – para gozo de licença-maternidade, licença-paternidade ou licença por adoção, na forma da legislação aplicável.

§1º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, o Vereador será considerado em efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§2º O Vereador licenciado poderá reassumir o mandato a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III deste artigo, mediante comunicação escrita à Mesa Diretora.

Art. 50. Os Vereadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Lavandeira.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, aos Vereadores as normas previstas na Constituição do Estado do Tocantins relativas às imunidades dos Deputados Estaduais.

Art. 51. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de livre nomeação e exoneração, nas entidades referidas na alínea "a" deste inciso.

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de livre nomeação e exoneração nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

e) deixar de manter domicílio eleitoral no Município de Lavandeira – TO, observados os requisitos previstos na Constituição Federal e na legislação eleitoral.

f) utilizar o mandato parlamentar para obter vantagem indevida para si ou para terceiros, ressalvadas as prerrogativas inerentes ao exercício da função parlamentar;

g) atuar em situação de conflito de interesses definida em lei ou utilizar informação privilegiada obtida em razão do mandato para obtenção de benefício próprio ou de terceiros.

Art. 52. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir as proibições do artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a um terço das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando assim o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei;

VI – que sofrer condenação criminal transitada em julgado, nos casos em que a lei determinar a perda do mandato;

VII – que deixar de preencher os requisitos constitucionais e legais para o exercício do mandato.

§1º Configura quebra de decoro parlamentar, além das hipóteses previstas no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores, a percepção de vantagens indevidas ou a prática de atos incompatíveis com a dignidade da função pública.

§2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político com representação na Câmara, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§3º Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político com representação na Câmara, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§4º A perda, extinção, cassação ou suspensão do mandato observará a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Tocantins, esta Lei Orgânica e a legislação aplicável.

§5º Ao Vereador acusado são assegurados:

I – o devido processo legal;

II – o contraditório;

III – a ampla defesa;

IV – a publicidade dos atos processuais, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo;

V – a motivação das decisões.

§6º A renúncia ao mandato formulada após o recebimento de representação capaz de ensejar a perda do mandato terá seus efeitos suspensos até a conclusão definitiva do respectivo processo.

Art. 53. Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal, dirigente máximo de entidade da administração indireta ou outro cargo previsto na Constituição Federal, desde que licenciado do mandato;

II – licenciado na forma desta Lei Orgânica;

III – investido em missão temporária de interesse público autorizada pela Câmara Municipal.

Art. 54. Em caso de vaga, investidura em cargo ou licença superior a cento e vinte dias, o suplente será convocado imediatamente pelo Presidente da Câmara.

§1º O suplente tomará posse no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta da Câmara, sob pena de perda do mandato.

§2º Não havendo suplente, o Presidente comunicará imediatamente o fato à Justiça Eleitoral.

Art. 55. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes tenham confiado informações nessa condição.

Seção III
Da Mesa da Câmara

Art. 56. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta, elegerão a Mesa Diretora, em votação aberta e nominal, com posse automática.

Parágrafo único. Não havendo quórum para a eleição, o Vereador mais votado permanecerá na presidência e convocará sessões sucessivas até sua realização.

Art. 57. A Mesa Diretora compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário que se substituirão nessa ordem, na forma do Regimento Interno.

Art. 58. A eleição da Mesa Diretora observará esta Lei Orgânica e o Regimento Interno.

Parágrafo único. A eleição para renovação da Mesa Diretora do segundo biênio realizar-se-á na última sessão ordinária do ano legislativo, em turno único, mediante registro de chapas junto à Secretaria da Câmara até vinte e quatro horas antes da eleição, com posse automática em 1º de janeiro da terceira sessão legislativa.

Art. 59. O mandato dos membros da Mesa Diretora será de dois anos, permitida uma única recondução para o mesmo cargo, ainda que em legislatura diversa.

§1º Vagando qualquer cargo da Mesa, realizar-se-á eleição no prazo de trinta dias, ressalvada a Presidência, que será exercida pelo Vice-Presidente.

§2º O afastamento do cargo por período superior a seis meses implicará vacância.

§3º Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído da função pelo voto da maioria simples dos Vereadores, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou legislação específica.

Art. 60. Compete à Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

I – propor projetos de resolução que disponham sobre a organização administrativa da Câmara Municipal e projetos de lei relativos à criação, transformação, extinção e remuneração de cargos de sua estrutura;

II – elaborar e executar a programação orçamentária da Câmara;

III – suplementar dotações orçamentárias da Câmara, nos limites autorizados em lei;

IV – devolver ao Poder Executivo o saldo financeiro existente ao final do exercício;

V – encaminhar a prestação de contas anual aos órgãos competentes, observado o prazo legal;

VI – declarar a perda do mandato de Vereador nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII – elaborar e encaminhar a proposta orçamentária do Poder Legislativo;

VIII – representar ao Poder Judiciário acerca da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, quando cabível;

IX – convidar o Prefeito e convocar Secretários Municipais e demais autoridades para prestar informações perante a Câmara;

X – instituir verbas indenizatórias pelo exercício parlamentar e durante o recesso, na forma da lei;

XI – promulgar a Lei Orgânica do Município e suas Emendas.

Seção IV
Da Presidência da Câmara

Art. 61. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além das atribuições previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele, em suas relações institucionais, políticas, administrativas e jurídicas;

II – dirigir, coordenar, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar resoluções, decretos legislativos e leis nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

V – determinar a publicação dos atos da Mesa Diretora, das resoluções, dos decretos legislativos e das leis promulgadas;

VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – requisitar o duodécimo destinado ao Poder Legislativo e autorizar a movimentação dos recursos financeiros da Câmara, na forma da lei;

VIII – apresentar ao Plenário, anualmente, relatório de gestão, acompanhado do balancete dos recursos recebidos e das despesas realizadas;

IX – solicitar intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;

X – manter a ordem no recinto das sessões, podendo requisitar força policial quando necessário;

XI – exercer a direção superior da administração da Câmara Municipal e praticar os atos relativos à gestão de pessoal, na forma da lei;

XII – realizar contratações temporárias, quando autorizadas por lei e caracterizada necessidade temporária de excepcional interesse público;

XIII – representar perante o Poder Judiciário nas ações de controle de constitucionalidade, quando cabível;

XIV – exercer, nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, a Chefia do Poder Executivo Municipal;

XV – designar os membros das comissões permanentes e temporárias, observada a representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares;

XVI – determinar a expedição de certidões e o fornecimento de informações requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse legítimo.

Parágrafo único. As atribuições do Vice-Presidente, dos Secretários e dos demais membros da Mesa Diretora serão disciplinadas pelo Regimento Interno.

Art. 62. O Presidente da Câmara somente votará:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – em caso de empate;

IV – no julgamento das contas anuais do Prefeito.

§1º É vedado ao Vereador votar em matéria de seu interesse direto, sob pena de nulidade da votação, observado o devido processo legal.

§2º O voto será público, ressalvadas as hipóteses de sigilo expressamente previstas na Constituição Federal ou nesta Lei Orgânica..

§3º A presença do Presidente será computada para efeito de quórum.

Seção V
Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 63. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 2 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro, observado o Regimento Interno.

§1º As sessões que recaírem em sábado, domingo ou feriado serão realizadas no primeiro dia útil subsequente ou em outra data previamente fixada.

§2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§3º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais, itinerantes, comemorativas e, excepcionalmente, remotas, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

§4º Os dias e horários das sessões ordinárias serão definidos pelo Regimento Interno, observado o mínimo de cinco sessões ordinárias por mês.

§5º Poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária no mesmo dia, observado o Regimento Interno.

§6º As sessões extraordinárias podem ocorrer no mesmo dia das sessões ordinárias, salvo motivo de relevante interesse público devidamente justificado.

§7º Em situações excepcionais devidamente justificadas, tais como estado de calamidade pública, emergência em saúde pública, desastres naturais, grave comprometimento da segurança pública, impossibilidade de acesso às dependências da Câmara ou outra circunstância que inviabilize ou dificulte significativamente a realização presencial das sessões, a Câmara Municipal poderá realizar sessões e reuniões por meio remoto ou híbrido, asseguradas a publicidade, a transparência, a identificação dos parlamentares, o registro eletrônico de presença, o debate, a votação nominal quando exigida e a participação popular, quando cabível.

§8º As hipóteses de cabimento, os procedimentos, os requisitos tecnológicos, a forma de registro das presenças, das discussões e das votações, bem como as demais normas

necessárias ao funcionamento das sessões remotas ou híbridas, serão disciplinados por ato normativo da Mesa Diretora ou por Resolução da Câmara Municipal.

Art. 64. As sessões serão públicas e terão divulgação prioritária por meios eletrônicos oficiais, com publicação prévia da pauta e disponibilização posterior das atas, resultados das votações e demais registros pertinentes, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal ou quando, por decisão fundamentada da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, houver necessidade de preservação da segurança institucional ou de informações legalmente protegidas.

Art. 65. As sessões somente serão abertas pelo Presidente ou por seu substituto legal com a presença mínima de um terço dos membros da Câmara Municipal.

§1º Considera-se presente o Vereador que registrar presença física ou eletrônica, na forma regulamentar, até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

§2º A ausência de quórum para deliberação ou de matéria constante da pauta não prejudicará o pagamento do subsídio dos Vereadores regularmente presentes.

§3º O Vereador que registrar presença e deixar de participar injustificadamente das votações será considerado ausente para os fins regimentais, devendo tal fato constar da ata da sessão.

Seção VI
Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 66. A Câmara Municipal reunir-se-á extraordinariamente quando convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou relevante interesse público, devendo a convocação indicar expressamente a matéria a ser apreciada e sua fundamentação.

§1º Durante o recesso parlamentar, a convocação deverá ocorrer com antecedência mínima de cinco dias.

§2º Em caso de comprovada urgência, a convocação poderá ser realizada por meio eletrônico, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§3º Na sessão extraordinária somente poderão ser apreciadas as matérias constantes do ato convocatório, ressalvada a inclusão obrigatória de medidas provisórias, quando cabível.

§4º É vedado o pagamento de qualquer parcela indenizatória em razão da convocação extraordinária.

§5º O Regimento Interno disciplinará o procedimento de convocação, funcionamento e realização das sessões extraordinárias, inclusive quando realizadas por meio remoto ou híbrido.

Seção VII

Das Comissões

Art. 67. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

§1º O Regimento Interno ou o ato de criação da comissão estabelecerá sua composição, funcionamento, competência, prazo de duração, quando for o caso, e demais atribuições.

§3º As comissões poderão requisitar pareceres técnicos, jurídicos, contábeis ou de qualquer outra natureza necessários à adequada instrução das matérias em exame.

§4º Durante o recesso parlamentar funcionará Comissão Representativa, observada, sempre que possível, a proporcionalidade partidária, com competências definidas no Regimento Interno.

§5º As entidades da sociedade civil poderão requerer ao Presidente da Câmara autorização para apresentar sugestões, estudos ou propostas às comissões permanentes ou temporárias, competindo ao Presidente da respectiva comissão decidir sobre o pedido.

Art. 68. As Comissões Parlamentares de Inquérito — CPIs, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além daqueles previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

§1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a Administração Pública ou para a coletividade, devidamente individualizado no requerimento de criação.

§2º O requerimento de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito independe de deliberação do Plenário, produzindo efeitos após sua leitura no expediente da sessão.

§4º Os membros da comissão serão designados pelo Presidente da Câmara, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos políticos e blocos parlamentares.

§5º O Presidente da Câmara assegurará à Comissão Parlamentar de Inquérito os recursos humanos, materiais, técnicos e administrativos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção I
Disposição Geral

Art. 71. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

Subseção II
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 72. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I – de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito;

III – de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município de Lavandeira – TO.

§1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§2º A Emenda será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§3º A matéria constante de proposta rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada durante a vigência de intervenção no Município, estado de defesa ou estado de sítio.

§5º Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir:

I – a integração do Município à Federação Brasileira;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a independência e a harmonia entre os Poderes Municipais.

Subseção III
Das Leis

Art. 73. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 74. Dependerão de lei complementar as matérias relativas a:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV – estrutura administrativa do Município;

V – Plano Diretor;

VI – Código de Posturas;

VII – uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

VIII – concessão de serviço público;

IX – concessão de direito real de uso;

X – alienação de bens imóveis;

XI – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XII – autorização para contratação de operações de crédito;

XIII – organização da Guarda Municipal;

XIV – Sistema Municipal de Ensino;

XV – políticas municipais de saúde e assistência social;

XVI – regime próprio de previdência social, quando existente;

XVII – Código Sanitário;

XVIII – Código de Zoneamento;

XIX – regime jurídico dos servidores públicos municipais;

XX – demais codificações municipais.

Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas em turno único de discussão e votação, exigindo-se maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 75. As leis ordinárias serão aprovadas em turno único, mediante voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, desde que presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo disposição constitucional em contrário.

Art. 76. Não será admitida emenda que implique aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente admitidas relativas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual;

II – nos projetos de iniciativa privativa da Mesa Diretora referentes à organização administrativa da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os projetos que criarem ou ampliarem despesas deverão observar as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 e da legislação financeira aplicável.

Subseção VI
Da Iniciativa das Leis

Art. 77. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta e Indireta, bem como fixação ou aumento de sua remuneração;

II – regime jurídico, provimento, estabilidade, aposentadoria e demais direitos dos servidores públicos municipais;

III – organização administrativa, matéria orçamentária, financeira, tributária e serviços públicos;

IV – criação, estruturação, atribuições e extinção de órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 78. É de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal a apresentação de projetos de lei, resolução e decreto legislativo que disponham sobre:

I – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;

II – remuneração de seus servidores e fixação dos subsídios dos agentes políticos, observadas as normas constitucionais;

III – organização administrativa e funcionamento dos serviços da Câmara Municipal.

Subseção VII
Da Iniciativa Popular

Art. 79. A iniciativa popular poderá ser exercida mediante apresentação de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município de Lavandeira – TO, observado o seguinte:

I – a proposta conterá a qualificação dos subscritores e a identificação de seus respectivos títulos eleitorais;

II – deverá observar a técnica legislativa;

III – sua tramitação obedecerá ao processo legislativo previsto nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV – a lei aprovada conterá a expressão "iniciativa popular" em sua epígrafe ou ementa, conforme regulamentação do Regimento Interno.

Subseção VIII
Da Urgência e da Sanção

Art. 80. O Prefeito poderá solicitar, mediante mensagem fundamentada, regime de urgência para apreciação de projeto de lei de sua iniciativa cuja relevância e urgência estejam devidamente justificadas.

§1º Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto no prazo de trinta dias, este será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação das demais matérias até sua votação final, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica.

§2º O prazo previsto no § 1º não corre durante o recesso parlamentar e nem se aplica:

I – às propostas de Emenda à Lei Orgânica;

II – aos projetos de lei complementar;

III – aos projetos de codificação;

IV – aos projetos relativos ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual;

V – aos projetos de abertura de créditos adicionais.

Art. 81. Após a redação final, a Presidência terá o prazo de cinco dias para encaminhar o autógrafo à sanção ou veto.

§1º O Prefeito terá o prazo de quinze dias úteis, contado do recebimento, para sancionar ou vetar o projeto, no todo ou em parte.

§2º Decorrido o prazo previsto no § 1º sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

Subseção IX
Do Veto e da Promulgação

Art. 82. Se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal no prazo de até quarenta e oito horas.

§1º O veto será sempre motivado e, quando parcial, abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§2º O veto será apreciado pela Câmara Municipal no prazo de trinta dias, em turno único de discussão e votação, somente podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em votação aberta.

§3º Rejeitado o veto, o projeto será encaminhado ao Prefeito para promulgação no prazo de quarenta e oito horas.

§4º Decorrido o prazo previsto no §2º sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua apreciação final.

§5º Se o Prefeito não promulgar a lei nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo e, em sua omissão, ao Vice-Presidente.

§6º A lei promulgada produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial e será inserida nos registros físicos e eletrônicos da legislação municipal.

§7º Nos casos de veto parcial rejeitado, o Presidente da Câmara promulgará apenas os dispositivos correspondentes, mantendo-se a mesma numeração da lei.

§8º O prazo previsto no §2º não correrá durante o recesso parlamentar.

§9º A manutenção do veto não restabelece automaticamente a redação originária do projeto.

§10. Na apreciação do veto é vedada qualquer alteração no texto aprovado pela Câmara Municipal.

Subseção X
Da Reapresentação de Matérias

Art. 83. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa mediante iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 84. O projeto de lei que receber parecer contrário de todas as comissões permanentes quanto ao mérito será considerado rejeitado, na forma do Regimento Interno.

Subseção XI
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 85. O Decreto Legislativo destina-se a disciplinar matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos.

Parágrafo único. O Decreto Legislativo será aprovado em turno único de discussão e votação, por maioria simples, salvo exigência constitucional ou legal diversa, e será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 86. A Resolução destina-se a disciplinar matéria político-administrativa de competência privativa da Câmara Municipal, produzindo efeitos internos.

Parágrafo único. A Resolução será aprovada em turno único de discussão e votação, por maioria simples, salvo disposição diversa desta Lei Orgânica ou do Regimento Interno, e será promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Seção IX
Da Fiscalização e dos Controles

Art. 87. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§1º É fixado em trinta dias, prorrogável por mais quinze dias, mediante solicitação fundamentada, o prazo para o envio ao Poder Legislativo, pelo Poder Executivo, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), observadas as normas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

§2º O não atendimento ao prazo previsto no § 1º autoriza o Presidente da Câmara Municipal a adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis para assegurar o cumprimento do dever constitucional de prestação de contas.

Art. 88. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie, administre ou responda por dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 89. As contas anuais do Município permanecerão disponíveis durante todo o exercício na Câmara Municipal, no órgão responsável por sua elaboração, no Portal da Transparência e nos demais meios eletrônicos exigidos pela legislação, para consulta e apreciação dos cidadãos e das instituições da sociedade civil.

Art. 90. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ao qual compete:

I – apreciar as contas anuais prestadas pelo Prefeito, mediante parecer prévio, na forma da Constituição e da legislação aplicável;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e entidades instituídas ou mantidas pelo Município;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões;

IV – realizar inspeções e auditorias contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais por iniciativa própria ou mediante solicitação da Câmara Municipal;

V – fiscalizar a aplicação de recursos repassados ao Município pela União, pelo Estado ou por outros entes públicos;

VI – prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por suas comissões;

VII – aplicar aos responsáveis as sanções previstas em lei, inclusive multa proporcional ao dano causado ao erário;

VIII – assinalar prazo para adoção das providências necessárias ao cumprimento da lei;

IX – apreciar a legalidade dos procedimentos licitatórios, contratos administrativos e demais atos sujeitos à sua fiscalização;

X – sustar, na forma da Constituição e da legislação aplicável, a execução de ato impugnado, comunicando sua decisão à Câmara Municipal;

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§1º As contas anuais do Município serão encaminhadas ao Tribunal de Contas pelo Prefeito, no prazo fixado pela legislação e pelas normas expedidas pelo próprio Tribunal.

§2º O Presidente da Câmara Municipal encaminhará as contas do Poder Legislativo ao Poder Executivo com antecedência mínima de trinta dias do prazo final para remessa ao Tribunal de Contas.

§3º No primeiro e no último ano de mandato, o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal inventário atualizado dos bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio municipal.

Art. 91. A comissão permanente competente da Câmara Municipal, ao constatar indícios de despesas não autorizadas, inclusive decorrentes de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias úteis, preste os esclarecimentos necessários.

§1º Não sendo prestados os esclarecimentos, ou sendo considerados insuficientes, a comissão solicitará pronunciamento conclusivo do Tribunal de Contas do Estado.

§2º Caso o Tribunal de Contas conclua pela irregularidade da despesa, a comissão proporá ao Plenário a adoção das medidas cabíveis, observadas as competências constitucionais e legais.

Art. 92. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade, avaliar os resultados e aferir a eficiência, eficácia e efetividade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais, garantias, direitos e obrigações do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º Os responsáveis pelo sistema de controle interno que tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deverão comunicar imediatamente o fato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, na forma da lei.

§2º Qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou outra entidade legitimada poderá denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 93. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais e pelos demais órgãos da Administração Pública Municipal, na forma da lei.

Art. 94. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito observará a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Tocantins e a legislação eleitoral.

§1º São requisitos para o exercício dos cargos:

I – nacionalidade brasileira;

II – idade mínima de vinte e um anos;

III – pleno exercício dos direitos políticos;

IV – alfabetização;

V – demais requisitos previstos na Constituição Federal e na legislação eleitoral.

§2º A candidatura ao cargo de Prefeito far-se-á em chapa única com o candidato a Vice-Prefeito.

Art. 95. Após a proclamação do resultado das eleições, o Prefeito eleito poderá instituir equipe de transição de governo, destinada a assegurar a continuidade administrativa.

§1º O Prefeito em exercício deverá disponibilizar à equipe de transição, no prazo máximo de trinta dias, as informações indispensáveis à continuidade administrativa, especialmente:

I – relatórios financeiros, contábeis e orçamentários;

II – contratos, convênios, parcerias e instrumentos congêneres em execução;

III – inventário atualizado dos bens móveis e imóveis;

IV – quadro de pessoal e respectivas folhas de pagamento;

V – demais informações necessárias ao regular funcionamento da Administração Pública.

§2º O processo de transição observará os princípios da publicidade, transparência, continuidade administrativa, eficiência e colaboração entre as gestões.

§3º A responsabilização por eventual descumprimento observará a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.230/2021.

Art. 96. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o seguinte compromisso:

"PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAVANDEIRA, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM-ESTAR GERAL DO POVO LAVANDEIRENSE E DESEMPENHAR O MEU CARGO COM HONRADEZ, LEALDADE E PATRIOTISMO".

§1º A posse dependerá da apresentação da declaração de bens, na forma da legislação aplicável.

§2º O não comparecimento para a posse no prazo de dez dias implicará vacância do cargo, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara Municipal.

Art. 97. O cargo de Prefeito será declarado vago nos casos de:

I – morte;

II – renúncia;

III – perda ou suspensão dos direitos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;

IV – condenação criminal com trânsito em julgado, quando dela decorrer a perda do cargo;

V – não assunção do cargo no prazo legal, sem motivo justificado;

VI – perda ou cassação do mandato na forma da Constituição Federal e da legislação aplicável.

Art. 98. É vedado ao Prefeito:

I – desde a diplomação:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente permitidas.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que mantenha contrato com o Município;

b) patrocinar causas em que seja interessada a Administração Pública Municipal;

c) exercer outro mandato eletivo.

§1º As vedações aplicam-se, no que couber, ao Vice-Prefeito.

§2º A perda do mandato observará o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 99. O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito será de quatro anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, permitida a reeleição na forma da Constituição Federal.

Art. 100. Para concorrer a outro cargo eletivo, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se nos prazos previstos na legislação eleitoral.

Art. 101. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos casos de licença, impedimento ou ausência e suceder-lhe-á em caso de vacância.

§1º O Vice-Prefeito poderá exercer outras atribuições conferidas por lei ou delegadas pelo Prefeito.

§2º O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que por este convocado.

Art. 102. Vagando simultaneamente os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observar-se-á o disposto na Constituição Federal e na legislação eleitoral quanto à realização de novas eleições.

Art. 103. O Prefeito poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II – para tratar de interesse particular, sem percepção de subsídio, mediante autorização da Câmara Municipal.

§1º Durante a licença, assumirá o Vice-Prefeito.

§2º Aplicam-se ao Vice-Prefeito, quando couber, as disposições deste artigo.

§3º É assegurado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito o direito à licença-maternidade e à licença-paternidade, na forma da Constituição Federal e da legislação aplicável.

Art. 104. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município por período superior a quinze dias sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, ressalvadas as hipóteses de força maior devidamente justificadas.

Art. 105. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para vigorar na subsequente, observados os princípios da anterioridade, da legalidade e os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Os subsídios observarão o teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Seção II
Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I – representar o Município em suas relações políticas, jurídicas e administrativas;

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais ocupantes de cargos em comissão;

IV – iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – sancionar, promulgar e publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI – vetar projetos de lei, no todo ou em parte, por contrariedade ao interesse público ou por inconstitucionalidade;

VII – enviar ao Poder Legislativo os planos e projetos de desenvolvimento econômico e social, acompanhados de relatórios de execução e avaliação;

VIII – elaborar e apresentar ao Legislativo os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, nos prazos constitucionais;

IX – prestar contas anuais da Administração Municipal, no prazo legal, ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal;

X – prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei;

XI – remeter à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública;

XII – exercer o poder de polícia administrativa, na forma da lei;

XIII – administrar os bens municipais, respeitadas as normas desta Lei Orgânica e da lei;

XIV – conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais, nos termos da lei;

XV – desapropriar bens, nos casos e na forma previstos em lei;

XVI – celebrar convênios, ajustes, contratos e acordos de interesse do Município;

XVII – prestar à Câmara Municipal, por escrito, informações solicitadas no prazo de até vinte dias, prorrogável mediante justificativa;

XVIII – encaminhar à Câmara Municipal o plano de governo e relatórios anuais das atividades da Administração;

XIX – superintender a arrecadação dos tributos municipais, aplicar a receita na forma da lei e prestar contas de sua utilização;

XX – deliberar sobre a realização de obras e serviços públicos, observadas as normas de licitação e o Plano Diretor;

XXI – expedir atos administrativos, instruções e regulamentos para a boa execução das leis;

XXII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

XXIII – decretar calamidade pública, quando necessário, comunicando de imediato à Câmara Municipal;

XXIV – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse público assim exigir;

XXV – convocar e presidir reuniões do Conselho de Governo, composto por Secretários e dirigentes de órgãos municipais;

XXVI – encaminhar ao Tribunal de Contas e ao Poder Legislativo os relatórios de gestão fiscal, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal;

XXVII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica e na legislação federal ou estadual aplicável.

Art. 107. O Prefeito poderá delegar aos Secretários Municipais a gestão administrativa, financeira e orçamentária dos órgãos que dirigem, exceto aquelas que sejam de sua competência exclusiva.

Parágrafo único. A delegação não afasta a responsabilidade política e jurídica do Prefeito.

Seção III
Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 108. O Prefeito perderá o mandato se:

I – assumir outro cargo ou função pública, salvo se resultante de concurso público, com afastamento do cargo eletivo;

II – ausentar-se do Município por mais de quinze dias, sem licença da Câmara Municipal;

III – incorrer nas demais hipóteses previstas nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável.

Parágrafo único. A perda do mandato observará o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 109. Os crimes de responsabilidades do Prefeito são aqueles tipificados no Decreto – Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Seção IV
Dos Secretários Municipais e Gestores de Fundos

Art. 114. Os Secretários Municipais e os Gestores de Fundos serão escolhidos dentre brasileiros em pleno exercício dos direitos políticos, maiores de 18 (dezoito) anos.

§1º É vedada a nomeação de pessoas que se enquadrem em hipóteses de inelegibilidade previstas na Constituição e na legislação federal.

§2º O Secretário de Finanças deverá comprovar formação superior ou técnica em área relacionada à gestão pública, como Administração, Contabilidade, Direito, Economia, Engenharia, Serviço Social, Ciências Sociais, Gestão Pública, Secretariado Executivo e Matemática.

§3º A nomeação de Secretários deverá observar as mesmas restrições aplicáveis a candidatos a cargos eletivos, especialmente em casos de condenação por improbidade ou crimes contra a Administração Pública.

Art. 115. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos Fundos da Administração.

Parágrafo único. A criação de Secretarias e órgãos da Administração deverá respeitar os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de

Responsabilidade Fiscal), condicionando a expansão de despesas à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira.

Art. 116. Compete aos Secretários Municipais e aos Gestores de Fundos:

I – dirigir, coordenar e supervisionar os órgãos e entidades vinculados à sua área de atuação;

II – referendar os atos do Prefeito relacionados à respectiva pasta;

III – apresentar relatórios periódicos das atividades sob sua responsabilidade;

IV – praticar atos de gestão e expedir instruções no âmbito de sua competência;

V – responder solidariamente pelos atos que assinarem com o Prefeito.

Parágrafo único. Em consonância com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, os agentes públicos respondem civilmente pelos danos causados por ação ou omissão dolosa ou culposa, assegurado o direito de regresso contra o responsável.

Art. 117. A competência dos Secretários Municipais e dos Gestores de Fundos abrange todo o território do Município.

Art. 118. Aplicam-se aos Secretários Municipais, no que couber, as disposições previstas para os Vereadores quanto aos impedimentos, responsabilidades e deveres éticos.

Art. 119. O cargo de Secretário Municipal, de provimento em comissão, exige do nomeado a apresentação de declaração de bens e valores, que será registrada em meio oficial e atualizada anualmente, bem como por ocasião da exoneração, sob pena de responsabilização na forma da lei.

§1º A omissão ou falsidade na declaração de bens implicará as sanções previstas em lei.

§2º Os Secretários Municipais e os Gestores de Fundos respondem solidariamente com o Prefeito pelos atos que assinarem ou praticarem em conjunto.

§3º As disposições deste artigo aplicam-se aos ocupantes de cargos equivalentes ao de Secretário Municipal.

Art. 120. Não poderão ser nomeados para cargos em comissão ou funções de confiança na Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipais:

I – os que tenham perdido mandato eletivo em qualquer esfera federativa por infringência às normas constitucionais de quebra de decoro ou abuso de poder;

II – os que tenham perdido cargos eletivos ou funções públicas por decisão transitada em julgado ou por ato doloso de improbidade administrativa;

III – os que possuam decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado que importe inelegibilidade, nos termos da legislação federal;

IV – os condenados criminalmente, com decisão transitada em julgado, por:

a) crimes contra a Administração Pública, a fé pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e a ordem tributária;

b) crimes ambientais, contra a saúde pública ou contra a vida e a dignidade da pessoa humana;

c) crimes hediondos, racismo, tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e redução à condição análoga à de escravo;

d) crimes de violência doméstica ou de gênero;

V – os que tiverem contas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa;

VI – os demitidos do serviço público por decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado;

VII – os excluídos do exercício profissional por decisão sancionatória de órgão competente;

VIII – os declarados inidôneos para contratar com o Poder Público ou responsáveis por atos que tenham acarretado declaração de inidoneidade de pessoa jurídica da qual eram dirigentes;

IX – os magistrados e membros do Ministério Público que tenham perdido o cargo, sido aposentados compulsoriamente como sanção ou exonerados durante processo disciplinar;

X – os condenados por ato doloso de improbidade administrativa, nos termos da legislação federal.

§ 1º A aplicação de pena restritiva de direitos não impedirá a nomeação para cargo em comissão, desde que a condenação não seja incompatível com a função a ser exercida.

§2º Para os fins deste artigo será observado, quando aplicável, o período de inelegibilidade previsto na Lei Complementar Federal nº 135, de 4 de junho de 2010.

§3º As hipóteses previstas neste artigo não excluem outras constantes da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da legislação aplicável.

§4º Compete à autoridade responsável pela nomeação verificar previamente o atendimento dos requisitos deste artigo, podendo solicitar parecer da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 121. A posse em cargo, emprego ou função de confiança na Administração Pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo fica condicionada à apresentação da declaração de bens e valores prevista no art. 120 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A exigência aplica-se também aos dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades da Administração Indireta.

Art. 122. A posse e o exercício de agente público no âmbito do Município de Lavandeira ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no setor de recursos humanos ou no órgão competente da Administração Municipal.

§1º A declaração de bens a que se refere o caput deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função.

§2º Será apenado com a pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração de bens a que se refere o caput deste artigo dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa.

Seção V
Dos Conselhos do Município

Art. 123. Os Conselhos Municipais, instituídos por lei, são órgãos de cooperação entre a sociedade e o Poder Público, destinados a auxiliar a Administração Pública na formulação, orientação, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas de interesse local.

Parágrafo único. A lei que instituir cada Conselho disciplinará sua composição, competências, organização, funcionamento e forma de escolha de seus membros.

Art. 124. A participação nos Conselhos Municipais constitui serviço público relevante, não remunerado.

Art. 125. Os Conselhos Municipais terão composição paritária ou representativa, assegurada a participação da sociedade civil, dos órgãos públicos, das entidades privadas e das categorias representativas, conforme a natureza de cada Conselho.

Art. 126. O Município instituirá, obrigatoriamente, os Conselhos Municipais de Saúde, Assistência Social, Educação, Direitos da Criança e do Adolescente e da Pessoa Idosa, observadas as disposições constitucionais e legais, podendo criar outros conforme o interesse público.

§1º Ficam ratificados os Conselhos já existentes no Município, que deverão adequar-se às disposições desta Lei Orgânica.

§2º O Município instituirá, mediante lei específica, a Coordenação Geral dos Conselhos Municipais.

§3º A Coordenação Geral dos Conselhos Municipais constitui unidade de articulação administrativa destinada ao fortalecimento do controle social e da integração entre os Conselhos.

§4º Compete à Coordenação Geral dos Conselhos Municipais:

I – disponibilizar estrutura física adequada para reuniões, capacitações e atividades;

II – prestar apoio técnico e administrativo;

III – promover a articulação entre os Conselhos e os órgãos públicos;

IV – incentivar a participação popular;

V – racionalizar e otimizar os recursos públicos destinados ao funcionamento dos Conselhos.

Seção VI
Da Representação do Município em Juízo e da Assessoria Jurídica

Art. 127. A representação judicial e a consultoria jurídica do Município competem à Procuradoria-Geral do Município, exercidas por Procuradores do Município, na forma da Constituição Federal e da lei.

§1º O cargo de Procurador do Município é privativo de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§2º O exercício da advocacia pública dependerá de designação formal do Prefeito, que outorgará mandato ou delegação nos termos da lei.

§3º O Procurador do Município poderá exercer a advocacia privada, desde que não haja incompatibilidade ou conflito de interesses, sendo-lhe vedado patrocinar causas contra o Município ou suas entidades da Administração Indireta.

Art. 128. Na inexistência de cargo efetivo de Procurador do Município, ou em situações excepcionais devidamente justificadas, o Município poderá contratar serviços advocatícios especializados, observada a legislação de licitações e contratos administrativos.

Art. 129. Compete à Procuradoria-Geral do Município a representação judicial e extrajudicial do Município, a defesa de seus interesses e o assessoramento jurídico da Administração Pública Municipal.

Art. 130. A Procuradoria-Geral do Município constitui órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, competindo-lhe elaborar pareceres, examinar minutas de atos normativos, contratos, convênios, licitações e demais matérias jurídicas submetidas à sua apreciação.

Art. 131. O Município garantirá assistência jurídica gratuita aos cidadãos comprovadamente hipossuficientes, podendo fazê-lo por meio de convênio com a Defensoria Pública ou, subsidiariamente, mediante credenciamento de advogados privados.

Parágrafo único. A Defensoria Pública tem primazia no exercício da assistência jurídica integral e gratuita, cabendo ao Município atuar de forma complementar, nos termos da Constituição Federal e da lei.

Seção VII

Administração Distrital

Art. 132. Os Administradores Distritais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município, preferencialmente no distrito que irão administrar, e no pleno exercício dos direitos políticos.

Art. 133. A lei disporá sobre a organização, estrutura e atribuições das Administrações Distritais.

Art. 134. Compete ao Administrador Distrital, além das atribuições previstas em lei:

I – coordenar e supervisionar os serviços públicos municipais em sua área de atuação;

II – executar atos administrativos delegados pelo Prefeito;

III – apresentar ao Prefeito relatórios periódicos sobre os serviços realizados e a situação do distrito;

IV – expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos que lhe forem delegados;

V – planejar e propor obras e serviços de interesse local;

VI – fiscalizar a execução de obras e a manutenção dos serviços públicos em sua circunscrição;

VII – elaborar e encaminhar anualmente proposta orçamentária da Administração Distrital;

VIII – representar ao Prefeito sobre as demandas da população e as irregularidades verificadas no distrito.

Art. 135. Os Administradores Distritais terão *status* equivalente ao de Secretário Municipal, serão nomeados para cargo em comissão, deverão apresentar declaração de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo e estarão sujeitos aos mesmos impedimentos legais e éticos aplicáveis aos Secretários Municipais.

Seção VIII
Da Consulta Popular

Art. 136. O Prefeito poderá convocar consulta popular para decidir sobre matérias de relevante interesse do Município, de bairro ou de distrito, desde que inseridas na competência municipal.

Art. 137. A consulta popular poderá ser proposta:

I – por iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II – por requerimento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, no bairro ou no distrito, devidamente identificados pelo número do título eleitoral.

Art. 138. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo máximo de sessenta dias após a aprovação do requerimento, preferencialmente por meio eletrônico oficial.

§1º A consulta será considerada válida se dela participar pelo menos 50% (cinquenta por cento) do eleitorado da área envolvida.

§2º O resultado será considerado aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos válidos.

§3º Poderão ser realizadas, no máximo, duas consultas populares por ano.

§4º É vedada a realização de consulta popular nos cento e oitenta dias anteriores ao término do mandato do Prefeito ou durante o período eleitoral municipal.

Art. 139. O resultado da consulta popular terá caráter vinculativo para a Administração Municipal, devendo nortear as decisões e providências do Prefeito sobre a matéria submetida.

Parágrafo único. Os instrumentos de democracia direta possuem força normativa, desde que respeitados a Constituição Federal, a Constituição do Estado, esta Lei Orgânica e as competências de cada ente federativo.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 140. O Município organizará sua Administração, exercerá suas atividades e promoverá sua política de desenvolvimento urbano por meio de um sistema de planejamento integrado.

§1º O sistema de planejamento é constituído por órgãos, normas, recursos humanos e instrumentos técnicos voltados à coordenação das ações da Administração Municipal.

§2º Será assegurada a participação da sociedade civil, por meio de entidades representativas legalmente organizadas, nos órgãos e instrumentos do sistema de planejamento municipal.

Art. 141. O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e de ordenamento territorial do Município, devendo orientar as ações públicas e privadas que interfiram no espaço urbano e rural.

Parágrafo único. A delimitação do perímetro urbano, das zonas urbanas e das áreas de expansão será definida por lei municipal, observadas as diretrizes do Plano Diretor e do Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 142. Integram a Administração Pública Municipal:

I – a administração direta, organizada em Secretarias e órgãos equiparados;

II – a administração indireta, composta por autarquias, fundações públicas, empresas públicas, consórcios públicos e outras entidades dotadas de personalidade jurídica própria;

III – as sociedades de economia mista, com participação acionária do Município, regidas pelo direito privado.

Parágrafo único. As entidades mencionadas nos incisos II e III somente poderão ser criadas ou autorizadas por lei específica e serão vinculadas à Secretaria ou órgão ao qual corresponda sua área de atuação.

Art. 143. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e motivação.

§1º Todo órgão e entidade municipal deverá fornecer, no prazo legal, informações de interesse particular, coletivo ou geral, salvo nos casos de sigilo legalmente previstos.

§2º O exercício do direito de petição e a obtenção de certidões junto às repartições públicas independem do pagamento de taxas.

§3º A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores.

§4º Os órgãos e entidades da Administração Pública realizarão avaliação periódica das políticas públicas, com ampla divulgação dos objetivos e dos resultados alcançados.

Art. 144. O descumprimento das normas de publicidade e impessoalidade previstas no § 3º do art. 144 acarretará a nulidade do ato e a responsabilização da autoridade responsável.

Art. 145. A publicação dos atos normativos e administrativos será realizada no órgão oficial do Município, em meio eletrônico e, subsidiariamente, na imprensa oficial do Estado ou da União.

Parágrafo único. Lei municipal disporá sobre a criação, organização e funcionamento da Imprensa Oficial do Município.

CAPÍTULO III
DO REGISTRO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 146. Compete ao Município manter, em meio físico e digital, o registro de seus atos e atividades administrativas, asseguradas a publicidade e a preservação documental.

Parágrafo único. Os registros serão autenticados e encerrados pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por servidor formalmente designado para esse fim.

Art. 147. Os atos administrativos de competência do Prefeito classificam-se em:

I – normativos, destinados a regulamentar e assegurar a correta aplicação das leis;

II – ordinatórios, voltados à disciplina do funcionamento interno da Administração e da conduta de seus agentes;

III – negociais, que formalizam negócios jurídicos ou conferem direitos a particulares perante a Administração;

IV – enunciativos, que certificam, atestam ou declaram fatos, sem efeito vinculante;

V – punitivos, que impõem sanções administrativas a quem infringir normas legais, regulamentares ou disciplinares.

Parágrafo único. A Prefeitura e a Câmara Municipal deverão fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de vinte dias, certidões de atos, contratos, licitações, decisões e demais documentos públicos não sujeitos a sigilo, desde que solicitados para fins de direito, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição.

Art. 148. Compete ao Município instituir a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações públicas, na forma da lei.

§1º A lei poderá atribuir à Guarda Municipal funções de apoio à fiscalização de trânsito e a outras atividades de poder de polícia no âmbito municipal.

§2º O Município poderá instituir órgão próprio de formação, treinamento e aperfeiçoamento da Guarda Municipal, observando os seguintes princípios:

I – respeito aos direitos humanos fundamentais, à cidadania e às liberdades públicas;

II – preservação da vida e redução do sofrimento;

III – patrulhamento preventivo;

IV – compromisso com a evolução social da comunidade;

V – uso progressivo da força.

§3º O Município poderá firmar convênios ou consórcios com outros Municípios para atendimento ao disposto neste artigo.

§4º O Município poderá, mediante convênio com o Estado, utilizar órgãos centralizados de formação e aperfeiçoamento de Guardas Municipais.

§5º É vedada a utilização dos órgãos referidos no § 4º para a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 149. A execução de obras públicas municipais deverá observar as diretrizes do Plano Diretor, do Código de Posturas e da legislação urbanística e ambiental aplicável.

Art. 150. Nenhuma obra pública será iniciada sem a elaboração prévia e aprovação dos seguintes elementos técnicos e financeiros:

I – projeto básico e arquitetônico;

II – projeto executivo, com especificações estruturais, elétricas e hidráulicas;

III – memorial descritivo da obra;

IV – cronograma físico-financeiro;

V – planilha orçamentária detalhada;

VI – indicação da fonte de recursos orçamentários e financeiros;

VII – anotação de responsabilidade técnica (ART ou RRT), por profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único. Os elementos previstos neste artigo deverão atender às exigências da legislação federal pertinente, especialmente da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 151. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum em cooperação com a União, o Estado, outros Municípios ou a iniciativa privada, por meio de convênios, consórcios públicos, parcerias público-privadas ou outros instrumentos previstos em lei.

§1º A participação em consórcios públicos dependerá de autorização legislativa.

§2º A lei disporá sobre a governança e os mecanismos de controle dos consórcios, assegurada a participação de representantes dos entes consorciados.

Art. 152. O Poder Executivo poderá delegar a execução de serviços públicos ou de utilidade pública mediante concessão, permissão ou autorização, nos termos da lei.

Parágrafo único. A lei disciplinará a forma de delegação, os direitos dos usuários, as condições de prestação dos serviços e a fixação de tarifas ou preços públicos.

Art. 153. A execução de obras e serviços públicos, diretos ou delegados, deverá observar os seguintes princípios:

I – promoção do bem-estar social;

II – proteção ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, histórico e paisagístico;

III – fomento à atividade econômica e à geração de emprego e renda;

IV – desenvolvimento sustentável e inclusão social.

CAPÍTULO V
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 154. O regime jurídico dos servidores públicos municipais será estatutário, assegurados os direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal, observadas as peculiaridades legais de cada cargo.

§1º Aplicam-se aos servidores públicos municipais os seguintes princípios:

I – os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis a todos que preencham os requisitos legais;

II – a investidura em cargo ou emprego depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração;

III – o concurso terá validade de até dois anos, prorrogável uma única vez por igual período;

IV – durante o prazo de validade do concurso, o aprovado terá prioridade na nomeação sobre novos concursados;

V – o descumprimento do disposto nos incisos anteriores implicará nulidade do ato e responsabilização da autoridade competente;

VI – as funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão destinar-se-ão apenas às atribuições de direção,

chefia e assessoramento, observados os percentuais mínimos de ocupação por servidores de carreira estabelecidos em lei;

VII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo as hipóteses previstas na Constituição Federal;

VIII – é assegurado ao servidor o direito à livre associação sindical e à proteção contra dispensa arbitrária no exercício da representação sindical;

IX – o direito de greve será exercido nos termos da legislação federal;

X – a lei reservará percentual de cargos para pessoas com deficiência;

XI – a remuneração será fixada em lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§2º Lei municipal disporá sobre os requisitos e restrições ao exercício de cargos que possibilitem acesso a informações privilegiadas.

Art. 155. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, na forma da lei.

Art. 156. Adquire estabilidade, após três anos de efetivo exercício e aprovação em avaliação especial de desempenho, o servidor nomeado para cargo efetivo em virtude de concurso público.

§1º O servidor estável somente perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar.

§2º Invalidada por decisão judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento.

§4º A aquisição da estabilidade dependerá de avaliação especial de desempenho realizada por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 157. É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau da autoridade nomeante, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não se aplica aos cargos de natureza política, observada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Art. 158. Lei específica reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, definindo os critérios de admissão.

Art. 159. A contratação por tempo determinado será admitida para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei.

Art. 160. A jornada de trabalho dos servidores será fixada em lei de iniciativa privativa do Prefeito, para os servidores do Poder Executivo, e por ato normativo próprio da Câmara Municipal, para os servidores do Poder Legislativo.

Art. 161. É assegurado ao servidor público municipal o recebimento de gratificação ou adicional pelo exercício de função ou atribuições específicas, na forma da lei.

Art. 162. A fixação dos vencimentos e dos demais componentes da remuneração observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade do cargo;

II – os requisitos para investidura;

III – as peculiaridades das atribuições exercidas.

Art. 163. A lei municipal poderá estabelecer relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado como limite máximo o subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 164. Ao servidor público investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes regras:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, podendo optar pela remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do cargo, sem prejuízo da remuneração do mandato; não havendo compatibilidade, será afastado do cargo;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se estivesse em exercício.

Art. 165. O Município de Lavandeira – TO manterá regime próprio de previdência social para seus servidores, observadas a Constituição Federal e a legislação aplicável.

Art. 166. Os servidores públicos municipais ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, os contratados por tempo determinado e os agentes temporários serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 167. A aposentadoria dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social obedecerá ao disposto na Constituição Federal e na legislação previdenciária aplicável.

Art. 168. O servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de suas funções, na forma da lei.

Art. 169. O Poder Público assegurará, na forma da lei, assistência gratuita aos dependentes dos servidores públicos municipais em creches ou pré-escolas, desde o nascimento até completarem 5 (cinco) anos de idade.

Parágrafo único. O direito previsto no caput é assegurado aos servidores públicos municipais cuja remuneração seja de até 1,5 (um e meio) salário-mínimo.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 170. Compete ao Município instituir:

I – o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II – o Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);

III – o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), não compreendidos no art. 155, inciso II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

IV – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

V – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VI – contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social;

VII – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública;

VIII – taxa para o custeio do serviço de limpeza pública.

§1º Para os serviços cuja natureza não comporte cobrança de taxas, o Poder Executivo poderá instituir preços públicos, na forma de lei.

§2º O imposto previsto no inciso I será progressivo, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, podendo ser concedidas isenções na forma da lei, especialmente:

I – aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC), aposentados e pensionistas;

II – às pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual, mental ou imunológica que as incapacitem para o trabalho;

III – às pessoas acometidas de neoplasia maligna ou insuficiência renal, cessando a isenção com a cura ou o falecimento;

IV – às pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

V – aos contribuintes referidos nos incisos anteriores que sejam proprietários de um único imóvel, nele residam permanentemente e não percebam renda mensal superior a 2 (dois) salários-mínimos.

§3º O imposto previsto no inciso I não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades beneficiárias da imunidade constitucional sejam apenas locatárias do imóvel.

§4º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre as transmissões decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, ressalvada a hipótese de atividade preponderante prevista na Constituição Federal.

§5º A contribuição prevista no inciso VII poderá ser cobrada na fatura de consumo de energia elétrica, e a taxa prevista no inciso VIII poderá ser cobrada no carnê do IPTU, na fatura de energia elétrica ou na fatura de água e esgoto.

§6º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária identificar, nos termos da lei e respeitados os direitos individuais, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§7º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§8º O Município poderá celebrar convênios com a União e com o Estado para fins de arrecadação dos tributos de sua competência.

§9º A legislação tributária municipal observará as normas gerais estabelecidas em lei complementar federal quanto:

I – aos conflitos de competência;

II – às limitações constitucionais ao poder de tributar;

III – às normas gerais sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 171. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado também o princípio da anterioridade nonagesimal quando aplicável;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos legais;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII – instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§1º A vedação prevista na alínea "a" do inciso VI estende-se às autarquias e fundações públicas relativamente ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais.

§2º As imunidades previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso VI abrangem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados às finalidades essenciais das respectivas entidades.

§3º Qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, anistia ou remissão somente poderá ser concedido mediante lei específica.

Art. 172. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 173. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, por suas autarquias e por fundações que institua ou mantenha;

II – 100% (cem por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados em seu território;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 174. Os repasses da União ao Município relativos à arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados serão realizados na forma da Constituição Federal.

Art. 175. A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado com o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativo a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro extraído no Município, nos termos do art. 153, § 5º, II, da Constituição Federal.

Art. 176. A entrega, pelo Estado ao Município, de ativos advindos do repasse da União a título de participação no imposto sobre produtos industrializados (IPI) observará a legislação federal e estadual vigentes.

Art. 177. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e de assistência social.

CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO

Art. 178. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual (PPA);

II – a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

III – a Lei Orçamentária Anual (LOA).

§1º A lei que instituir o PPA estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas a programas de duração continuada.

§2º A LDO compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da LOA e disporá sobre alterações na legislação tributária.

§3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos termos da legislação federal.

§4º Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o PPA e apreciados pela Câmara Municipal.

§5º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal:

I – até 15 de abril, o projeto de LDO;

II – até 31 de agosto, o projeto de LOA;

III – até 31 de agosto, o projeto de PPA.

Art. 179. A LOA compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando houver;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público, quando houver.

§1º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2º A LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos adicionais e para contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 180. Os projetos de lei relativos ao PPA, à LDO, à LOA e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, conforme dispuser a lei e o Regimento Interno.

§1º Caberá a comissão especialmente designada:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos, planos e programas referidos no caput e sobre as contas anuais do Prefeito;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões.

§2º As emendas serão apresentadas à comissão, que sobre elas emitirá parecer, sendo em seguida apreciadas pela Câmara Municipal.

§3º As emendas ao projeto de LOA ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I – compatíveis com o PPA e com a LDO;

II – indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas a:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III – destinarem-se à correção de erros ou omissões;

IV – guardarem pertinência com os dispositivos do texto do projeto.

§4º As emendas ao projeto de LDO somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o PPA.

§5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação dos projetos referidos neste artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão competente, da parte cuja alteração se propõe.

§6º Os projetos do PPA, da LDO e da LOA serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, observados os critérios estabelecidos em lei complementar.

§7º Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar este Capítulo, o disposto nas demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da LOA, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 181. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na LOA;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as destinações constitucionais à saúde (art. 198, § 2º, CF), à educação (art. 212, CF), às atividades de administração tributária (art. 37, XXII, CF) e à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados por meio de vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no PPA, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de responsabilidade.

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício; nesse caso, reabertos dentro dos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 182. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues, em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, na forma da lei.

§1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput será restituído ao caixa único do Tesouro do Município, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

Art. 183. A despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar nacional.

§ 1º A concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estruturas de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, somente poderão ocorrer:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§2º Para o cumprimento dos limites fixados no caput, o Município adotará, na forma e prazos da lei complementar federal, as seguintes providências:

I – redução de, pelo menos, 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§3º Se as medidas do § 2º não bastarem, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo, motivado, de cada Poder, especifique a atividade funcional, o órgão ou

a unidade administrativa objeto da redução, na forma do art. 169, § 7º, da Constituição Federal.

§4º O servidor que perder o cargo na forma do § 3º fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§5º O cargo objeto da redução será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§6º As condições descritas neste artigo não excluem outras impostas por lei federal.

Art. 184. Será obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais a cada vereador do Legislativo Municipal à LOA, observado o seguinte:

§1º As emendas individuais de cada vereador ao projeto de LOA serão aprovadas até o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo, destinando-se metade desse percentual às ações e serviços públicos de saúde.

§2º As programações orçamentárias de que trata o caput não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica ou legal.

§4º Nos casos de impedimento técnico ou legal ao empenho das despesas das programações dos §§ 1º e 2º, observar-se-á o seguinte rito:

I – até cento e vinte dias após a publicação da LOA, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo do inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação, caso o impedimento seja insuperável;

III – até trinta dias após o prazo do inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei tratando do remanejamento;

IV – decorrido o prazo de trinta dias sem deliberação da Câmara sobre o projeto referido no inciso III, o respectivo remanejamento poderá ser implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na LOA.

§5º Esgotado o prazo do inciso IV do § 4º, as programações dos §§ 1º e 2º não serão de execução obrigatória quanto aos impedimentos devidamente justificados na forma do inciso I do § 4º.

§6º Verificada reestimativa de receita e despesa que possa resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal fixada na LDO, o montante previsto nos §§ 1º e 2º poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenho incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§7º Considera-se equitativa a execução das programações obrigatórias que observe critérios objetivos e impessoais e atenda, de forma igualitária, às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§8º As programações do § 2º, quando tratarem do início de investimentos com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, em cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

§9º Os restos a pagar provenientes das programações dos §§ 1º e 2º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira:

I – até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, para as programações de emendas individuais;

II – até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, para as programações de emendas de bancada.

§10. Para os fins deste artigo, a execução da programação será:

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas na LOA, preferencialmente no nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria responsável pela despesa, para apuração de custos e prestação de contas;

II – fiscalizada e avaliada quanto aos resultados;

III – publicada, bimestralmente, com informações detalhadas sobre a execução das emendas individuais, por autor, no Portal da Transparência do Poder Executivo, com acesso irrestrito ao público;

IV – identificado e inserido o nome do autor quando do lançamento, entrega ou inauguração de projetos e ações executados com emendas individuais.

§11. Constitui ato atentatório à dignidade do Parlamento Municipal frustrar ou deixar de impulsionar processos administrativos cuja execução se dê com recursos destinados a emendas parlamentares.

§12. A frustração da execução da programação orçamentária das emendas impositivas dentro do respectivo exercício financeiro implicará responsabilização do Prefeito Municipal, na forma da lei.

TÍTULO VI
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 185. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – autonomia municipal;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental de produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII – redução da desigualdade social;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no Município.

§1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

§2º A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida quando necessária ao relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§3º No fomento às atividades econômicas, o Município e os particulares respeitarão e preservarão o meio ambiente e os valores culturais.

Art. 186. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

§1º O Município apoiará e estimulará, por lei, o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§2º A instalação de indústrias de produtos tóxicos, químicos e outros altamente poluentes dependerá de autorização legislativa.

Art. 187. O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de obrigações administrativas e tributárias ou pela eliminação ou redução destas, nos termos da legislação.

Art. 188. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 189. O Município assistirá os trabalhadores rurais em suas obrigações legais, buscando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e trabalho, crédito acessível e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. A isenção de impostos às cooperativas depende de lei específica.

Art. 190. O Município não permitirá o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Art. 191. Na aquisição de bens e serviços, o Município dará tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional e às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da lei federal.

Art. 192. A lei disporá sobre a adaptação de logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo, quando for o caso, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. É dever do Município criar programas de prevenção e atendimento especializado às pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como promover sua integração social, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação de acesso a bens e serviços coletivos, com a busca da eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 193. A lei disporá sobre a promoção e o estímulo aos pequenos agricultores e, especialmente, sobre programas de agricultura comunitária e sítios de lazer.

Art. 194. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seus contratos e de suas prorrogações, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão;

II – os direitos dos usuários;

III – a política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 195. A política de desenvolvimento urbano é executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§4º É facultado ao Poder Executivo municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – IPTU progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 196. O Plano Diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

I – ordenamento, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II – preservação do meio ambiente natural e cultural;

III – saneamento básico;

IV – aprovação e controle das construções;

V – urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

VI – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VII – controle de construções e edificações na zona rural quando destinadas a fins urbanos, especialmente para formação de centros e vilas rurais;

VIII – participação de entidades comunitárias no planejamento e no controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

§1º No tocante ao inciso III, o Município promoverá programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias dos munícipes, prevenir doenças e reduzir a degradação ambiental.

§2º O Município poderá firmar convênios com órgãos estaduais ou federais para elaboração, implantação e implementação do Plano Diretor.

Art. 197. Com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas, o Município promoverá:

I – o parcelamento do solo para a população economicamente carente;

II – o incentivo à construção de unidades e conjuntos habitacionais;

III – a formação de centros comunitários, visando à moradia e à criação de postos de trabalho.

Art. 198. O Município, na prestação direta ou na concessão, permissão ou autorização do serviço de transporte público, observará os seguintes princípios:

I – acesso, segurança e conforto dos passageiros, com prioridade às pessoas com deficiência;

II – tarifa social, observadas as disposições legais sobre redução e gratuidade;

III – diminuição da poluição sonora e atmosférica.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA RURAL

Art. 199. Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado na aplicação de produtos químicos na agricultura e na pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município.

Parágrafo único. Quando o abastecimento referido no caput ocorrer com água de poços artificiais, a proibição deverá observar distância mínima de 100 (cem) metros do respectivo poço.

Art. 200. O Município poderá criar, por lei, programa de incentivo e desenvolvimento da agropecuária agroecológica, seguindo, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – uso sustentável dos recursos naturais;

II – uso de insumos naturais oriundos dos reinos animal, vegetal e mineral, com incentivo ao aproveitamento de insumos locais;

III – busca do rendimento ótimo em lugar do rendimento máximo.

Parágrafo único. A expressão "agroecológica", no caput, refere-se à escola de agricultura ecológica com origem na América Latina, cujas proposições articulam a preocupação ambiental à questão social.

Art. 201. O Município implantará programas de desenvolvimento rural destinados a:

I – fomentar a produção agropecuária, principalmente a de cunho familiar;

II – prover e organizar o abastecimento alimentar;

III – evitar e combater o êxodo rural;

IV – melhorar as condições de vida da população rural, assegurando, entre outras medidas:

a) apoio técnico para aumento da produtividade, redução de custos, proteção ambiental e estímulo ao associativismo;

b) apoio logístico e material, mediante manutenção das estradas vicinais e oferta, a baixo custo, de máquinas, implementos e insumos agropecuários.

Parágrafo único. Para a concretização destes objetivos, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, a participação dos setores de produção (produtores e trabalhadores) e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento.

Art. 202. O Município formulará, por lei, a política rural, assegurando:

I – incentivo e apoio à difusão tecnológica, à assistência técnica e à extensão rural, podendo firmar convênios com órgãos estaduais e federais;

II – apoio ao desenvolvimento dos serviços de preservação e controle da saúde animal;

III – manutenção do sistema viário rural em condições de pleno escoamento da produção, com definição de maquinário, equipamentos, veículos e pessoal específicos;

IV – normas de uso e ocupação do solo rural, observada a legislação aplicável;

V – fiscalização e combate ao uso indiscriminado de defensivos agrícolas e medicamentos de uso animal que possam colocar em risco o bem-estar social;

VI – programas de controle de erosão do solo;

VII – apoio à comercialização direta entre pequenos produtores e consumidores;

VIII – incentivo à instalação de infraestrutura de armazenamento que atenda à produção rural do Município;

IX – incentivo à criação de centros rurais de produção de hortifrutigranjeiros em sistema comunitário;

X – apoio a atividades que permitam o desenvolvimento ordenado do setor rural.

Art. 203. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações, buscando proporcionar, entre outros benefícios, meios de produção, trabalho, saúde e educação.

TÍTULO VII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 204. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO II
DA SAÚDE

Art. 205. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação.

§1º O Município promoverá políticas e ações intersetoriais de saúde, articuladas, especialmente, com as áreas de educação, assistência social, cultura, esporte, meio ambiente, saneamento básico, segurança alimentar e demais políticas públicas relacionadas aos determinantes e condicionantes da saúde.

§2º As ações municipais de saúde observarão a dignidade da pessoa humana, a equidade, a integralidade da assistência, a humanização do atendimento e o respeito às necessidades específicas dos diferentes grupos da população.

§3º O Município estimulará a participação da comunidade na formulação, no acompanhamento e na avaliação das políticas públicas de saúde, na forma da lei.

Art. 206. São de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público Municipal, nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser realizada diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

§1º A organização das ações e dos serviços públicos municipais de saúde deverá assegurar atendimento adequado, humanizado e não discriminatório, observados os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

§2º O acesso aos serviços públicos municipais de saúde observará a organização da rede, os níveis de atenção, os critérios técnicos e assistenciais, os protocolos aplicáveis e a disponibilidade dos serviços, sem prejuízo do atendimento de urgência e emergência nos estabelecimentos habilitados para essa finalidade.

§3º A organização dos serviços municipais de saúde deverá assegurar condições para o desenvolvimento das atividades assistenciais, de planejamento, prevenção, vigilância, educação permanente, gestão, supervisão e demais atividades necessárias à adequada prestação dos serviços de saúde.

Art. 207. O Município integra o Sistema Único de Saúde – SUS, observados os princípios, as diretrizes e as competências estabelecidos na Constituição Federal e na legislação nacional, especialmente:

I – universalidade de acesso às ações e aos serviços de saúde;

II – integralidade da assistência, com prioridade para as ações preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

IV – participação da comunidade;

V – organização dos serviços de forma regionalizada, hierarquizada e integrada às redes de atenção à saúde;

VI – utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação das ações de saúde;

VII – humanização e qualidade do atendimento;

VIII – incorporação de tecnologias e soluções de saúde digital destinadas à ampliação e à qualificação do acesso às ações e aos serviços de saúde.

§1º Compete ao Sistema Único de Saúde, na esfera municipal, observadas as competências dos demais entes federativos:

I – executar ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II – executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, de saúde do trabalhador e outras previstas na legislação do Sistema Único de Saúde;

III – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IV – colaborar na ordenação da formação e na qualificação dos recursos humanos na área da saúde;

V – promover e apoiar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação em saúde;

VI – fiscalizar e inspecionar, no âmbito de sua competência, alimentos, bebidas e água destinados ao consumo humano;

VII – participar do controle e da fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos, na forma da legislação aplicável;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho;

IX – desenvolver ações de promoção da saúde e de prevenção de doenças e outros agravos;

X – desenvolver ações de atenção à saúde mental, de acordo com as diretrizes da política nacional de saúde mental e da Rede de Atenção Psicossocial;

XI – promover ações destinadas à saúde da criança, do adolescente, da mulher, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência e de outros grupos que demandem atenção específica, observadas as políticas públicas e a legislação aplicáveis;

XII – promover ações de prevenção do suicídio, de promoção da saúde mental, de acolhimento e de identificação e encaminhamento de pessoas em sofrimento psíquico, de forma articulada com as demais políticas públicas.

§2º O Município promoverá, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a utilização da telessaúde, inclusive da telemedicina e das demais modalidades legalmente admitidas de prestação remota de serviços de saúde, como instrumento complementar destinado à ampliação e à qualificação do acesso, à assistência especializada, ao acompanhamento dos usuários e à continuidade do cuidado.

§3º A prestação de serviços por meio da telessaúde observará a legislação federal e as normas expedidas pelos órgãos competentes, assegurados:

I – a autonomia do profissional de saúde;

II – o consentimento livre e informado do usuário e o direito de recusa ao atendimento por essa modalidade;

III – o atendimento presencial quando necessário, indicado pelo profissional ou assegurado pela legislação;

IV – a proteção da intimidade, da privacidade, do sigilo profissional e dos dados pessoais e sensíveis;

V – a segurança, a qualidade e a continuidade da assistência;

VI – a acessibilidade às pessoas com deficiência; e

VII – a integração dos serviços de telessaúde à rede municipal de atenção à saúde.

§4º O Município poderá celebrar convênios, consórcios, acordos, termos de cooperação e outros instrumentos legalmente admitidos com a União, o Estado, outros Municípios, instituições de ensino e pesquisa e demais entidades, com a finalidade de ampliar, integrar e qualificar as ações e os serviços de saúde, inclusive os de telessaúde.

§5º O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável, com recursos da União, do Estado e do Município, além de outras fontes legalmente admitidas.

§6º O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, os recursos mínimos estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação complementar.

§7º A admissão, o regime jurídico, a remuneração e as demais condições funcionais dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias observarão a Constituição Federal e a legislação aplicável.

Art. 208. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§1º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo suas diretrizes, mediante contrato de direito público, convênio ou outro instrumento legalmente admitido, observadas as normas de direito público e a preferência conferida às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.

§2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos, ressalvadas as hipóteses admitidas pela Constituição Federal e pela legislação aplicável.

§3º A participação complementar da iniciativa privada observará os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde, as necessidades da rede pública, o planejamento municipal de saúde e os mecanismos de regulação, fiscalização, controle e avaliação pelo Poder Público.

§4º O Município exercerá, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos estabelecimentos e serviços privados de saúde, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 209. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência, à juventude e à pessoa idosa;

II – o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza.

§1º As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social e de outras fontes, conforme a Constituição Federal.

§2º É garantida a participação da população nas ações governamentais de assistência social, por meio de organizações representativas inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), na formulação de políticas e no controle das ações.

§3º O Município poderá instituir o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, destinado ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, observado o disposto na legislação federal, especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§4º Lei específica disciplinará a organização, o funcionamento, os critérios de habilitação das famílias acolhedoras, o acompanhamento técnico, os benefícios eventualmente concedidos e demais normas necessárias à execução do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 210. É facultado ao Município, na forma da lei:

I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas sem fins lucrativos, com, no mínimo, 1 (um) ano de declaração de utilidade pública por lei municipal;

II – firmar convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação ou outros instrumentos congêneres previstos na legislação aplicável, com entidades públicas ou privadas, para a prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO

Art. 211. A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

§1º O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental I (anos iniciais).

§2º Integram o atendimento ao educando programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, apoio psicológico, acompanhamento pedagógico e assistência social integrada.

§3º O Município zelará pelo aperfeiçoamento do aprendizado e pela capacitação técnico-profissional na área da educação, promovendo:

I – concursos públicos para provimento de cargos de professor;

II – formação continuada em serviço para os profissionais da educação;

III – garantia do piso salarial, nos termos da lei municipal;

IV – programas especiais de alfabetização de adultos, em regime próprio e de colaboração.

Art. 212. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino no Município;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos municipais;

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantido, na forma da lei, plano de carreira com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos na rede pública municipal;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – estímulo à inovação pedagógica e à adoção de metodologias ativas de aprendizagem.

Parágrafo único. Lei federal disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre prazo para elaboração ou adequação do plano de carreira do Município.

Art. 213. O dever do Município, em comum com o Estado e a União, com a educação, efetivar-se-á mediante a garantia de:

I – educação básica obrigatória e gratuita, assegurada inclusive sua oferta gratuita aos que não a tiveram na idade própria;

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III – atendimento educacional especializado à pessoa com deficiência;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V – acesso ao letramento, ao desenvolvimento dos fatos matemáticos e ao desporto e lazer.

§1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º Compete ao Poder Público recensear os educandos do ensino fundamental I (anos iniciais) e da educação infantil, proceder à chamada escolar e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência.

Art. 214. Município, Estado e União organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§1º O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental I (anos iniciais) e na educação infantil.

§2º Na organização do seu sistema, o Município definirá formas de colaboração com o Estado e a União, para assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§3º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

§4º O Município assegurará autonomia ao sistema municipal de ensino, em especial ao Plano Municipal de Educação.

§5º O Município exercerá ação redistributiva em relação às suas escolas.

§6º A inspeção médica nos estabelecimentos municipais terá caráter obrigatório, exigindo-se, no ato da matrícula, atestado de vacinação contra moléstias infectocontagiosas.

§7º O Município implantará sistema de monitoramento contínuo do desempenho escolar dos estudantes, com base em indicadores de aprendizagem e desenvolvimento.

§8º O Município instituirá mecanismo de avaliação anual da qualidade de ensino nas escolas municipais, com base em critérios pedagógicos, estruturais e de gestão democrática.

Art. 215. Parte dos recursos públicos destinados à educação poderá ser dirigida às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento das atividades.

§1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, médio, técnico e superior, na forma da lei, para estudantes sem recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede.

§2º Fica assegurado, mediante lei, incentivo a alunos hipossuficientes residentes no Município, matriculados no ensino técnico e no ensino superior.

Art. 216. O Plano Municipal de Educação, estabelecido por lei (em regime de colaboração com Estado e União e no limite das competências locais), definirá diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades, por meio de ações integradas dos Poderes Públicos, que conduzam, assegurando sua implementação efetiva e revisão periódica participativa:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica do Município;

VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, na forma da Constituição Federal e legislação pertinente;

VII – promoção da inclusão digital como ferramenta de equidade no acesso ao conhecimento e como instrumento pedagógico;

VIII – fortalecimento da infraestrutura física e tecnológica das escolas municipais para garantir ambientes adequados de ensino e aprendizagem;

IX – integração da educação ambiental e tecnológica ao currículo das escolas municipais, conforme diretrizes nacionais;

X – redução da evasão escolar em todos os níveis da educação básica municipal;

XI – ampliação das políticas de alfabetização de jovens e adultos com metas quantitativas e qualitativas;

XII – promoção da capacitação profissional de estudantes, com foco nas demandas locais do mercado de trabalho.

Art. 217. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 218. O orçamento anual do Município preverá aplicação nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, incluídas as transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, preferencialmente na pré-escola e no ensino fundamental.

Art. 219. A lei criará o Arquivo Público Municipal, com a finalidade de reunir, catalogar, preservar, restaurar, digitalizar e disponibilizar ao público documentos, textos, publicações e outros materiais relativos à memória do Município.

CAPÍTULO V
DA CULTURA

Art. 220. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º O Município promoverá a integração entre cultura e educação, por meio de ações intersetoriais, programas educacionais e atividades culturais no ambiente escolar, valorizando os saberes tradicionais, a história local e as expressões artísticas regionais.

§2º O Município fomentará o turismo cultural sustentável, incentivando práticas que valorizem o patrimônio material e imaterial, promovam a geração de renda e fortaleçam a identidade local, respeitando o meio ambiente e a diversidade cultural.

§3º O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 221. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade municipal, incluindo-se:

I – formas de expressão;

II – modos de criar, fazer e viver;

III – criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico;

VI – medidas de identificação, proteção, conservação, valorização e recuperação do patrimônio histórico e natural do Município;

VII – ações impeditivas da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, paisagístico, artístico e cultural.

§1º O Poder Público, com colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§2º Compete à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta.

§3º Os bens do patrimônio cultural, uma vez tombados pelo Poder Público municipal, estadual ou federal, na forma da lei, gozam de isenção de impostos e contribuições de melhoria municipais, desde que preservados por seu titular.

§4º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§5º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§6º A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanística fiscal para bens integrantes do patrimônio cultural.

§7º As áreas públicas, especialmente parques, jardins e praças, são abertas às manifestações culturais.

§8º Cabe ao Município criar e manter seu arquivo de acervo histórico-cultural.

§9º O Município poderá conceder isenções ou reduções tributárias e outros incentivos, mediante lei complementar, a investimentos voltados ao desenvolvimento educacional e cultural, inclusive a locais de espetáculos que destinem, ao menos, 20% (vinte por cento) do espaço a manifestações regionais e artísticas.

§10. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as ligadas à sua história, comunidade e bens.

CAPÍTULO VI
DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 222. É dever do Município fomentar atividades desportivas formais e não formais, como direito individual, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto à sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, do desporto de alto rendimento, nos termos da lei;

III – tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV – proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§1º O fomento às atividades desportivas deverá priorizar o acesso de crianças e jovens, especialmente os em situação de vulnerabilidade social, promovendo a inclusão social, o desenvolvimento integral e o fortalecimento de vínculos comunitários.

§2º O Município promoverá a articulação entre escolas, famílias e entidades comunitárias para incentivar a prática desportiva como instrumento de educação, saúde e cidadania.

Art. 223. O dever do Município com o incentivo às práticas desportivas efetivar-se-á por meio de:

I – criação e manutenção de espaços para prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, com respectivos programas, assegurando acessibilidade, segurança, equipamentos adequados à faixa etária e presença de profissionais capacitados;

II – incentivos à pesquisa em educação física, desporto e lazer, bem como à formação continuada de profissionais da área, com foco na promoção da atividade física para crianças e jovens;

III – organização de programas esportivos para crianças, adolescentes, adultos, idosos e pessoas com deficiência, com ênfase em ações regulares e de qualidade voltadas ao público infantojuvenil, priorizando regiões de maior vulnerabilidade social;

IV – criação de comissão permanente para tratar do desporto dirigido às pessoas com deficiência, com recursos humanos e materiais e instalações adequadas, bem como plano de ação e avaliação periódica de resultados;

V – os programas esportivos destinados a crianças e jovens deverão possuir acompanhamento pedagógico, integração com a rede de ensino e avaliações de impacto social e educacional.

Art. 224. O Município envidará esforços para promover disputas regionais, em conjunto com outros municípios, como forma de incentivo à prática esportiva.

Parágrafo único. As disputas regionais promovidas pelo Município deverão incluir categorias específicas para crianças, adolescentes e jovens, com enfoque educacional e formativo, garantindo apoio logístico, materiais, alimentação, transporte e segurança para os participantes, especialmente os oriundos de áreas de vulnerabilidade.

Art. 225. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres (parques, bosques, jardins e assemelhados) como base física da recreação urbana, com prioridade para regiões com carência de equipamentos públicos de lazer infantil e juvenil;

II – construção e equipamento de parques infantis, academias ao ar livre, centros de juventude e edifícios de convivência comunitária, garantindo acessibilidade, segurança e oferta de atividades educativas, esportivas e culturais para crianças e jovens;

III – aproveitamento e adaptação de recursos naturais (rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas, cachoeiras) como locais de passeio e recreação, com programas voltados à educação ambiental e lazer orientado para crianças e jovens.

§1º As ações de lazer destinadas à infância e juventude deverão incluir programação permanente, com atividades lúdicas, culturais e esportivas, sob responsabilidade de profissionais habilitados.

§2º O Município deverá garantir a participação de crianças e jovens na definição de políticas públicas de lazer, por meio de consultas, fóruns ou conselhos.

§3º Em todas as medidas, o Município observará a proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO VII
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 226. O Município, visando ao bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica e tecnológica, com prioridade à pesquisa e à difusão do conhecimento técnico, especialmente voltados à agricultura e à pecuária, com proteção ao meio ambiente.

§1º Os recursos orçamentários mencionados neste artigo deverão ser aplicados de forma descentralizada, garantindo acesso equitativo em todas as regiões do Município.

§2º O orçamento deverá prever, anualmente, recursos para manutenção, capacitação de profissionais, compra de equipamentos e transporte para participação em eventos esportivos e de lazer.

Art. 227. O Município, em consonância com os princípios do desenvolvimento sustentável e da dignidade da pessoa humana, promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação, como instrumentos para a melhoria da qualidade de vida da população, a geração de emprego e renda e a preservação ambiental.

§1º O Poder Público municipal deverá:

I – fomentar a pesquisa científica e tecnológica em parceria com instituições de ensino, centros de pesquisa, setor produtivo e sociedade civil;

II – estimular o empreendedorismo inovador, incluindo o apoio à criação de startups, incubadoras, cooperativas tecnológicas e iniciativas de economia criativa;

III – desenvolver políticas de inclusão digital, com prioridade para estudantes, comunidades rurais, populações tradicionais e grupos em situação de vulnerabilidade;

IV – garantir a integração entre ciência, tecnologia, educação e meio ambiente como base para o desenvolvimento local;

V – apoiar programas de capacitação e formação técnica e científica, inclusive mediante bolsas, estágios e cursos de extensão voltados à realidade produtiva local;

VI – incentivar o uso de tecnologias limpas, sustentáveis e acessíveis, especialmente no setor agrícola, pecuário, agroindustrial, turístico e de serviços.

§2º O Município poderá instituir o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, de caráter consultivo e deliberativo, com a finalidade de formular, acompanhar e avaliar políticas públicas da área, garantindo a participação de representantes do Poder Público, instituições acadêmicas, setor produtivo e sociedade civil.

§3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os instrumentos e mecanismos necessários à efetivação deste artigo, respeitadas as disposições orçamentárias e financeiras.

CAPÍTULO VIII
DA POLÍTICA DE TURISMO

Art. 228. O Município de Lavandeira – TO incentivará o turismo, no que couber, suplementando a legislação federal e estadual. O Município disciplinará, por lei, a atividade econômica do turismo, por meio da implantação do Plano Diretor de Turismo, que

regulamentará as ações a ela inerentes e buscará incluir o Município no Mapa do Turismo Brasileiro.

§1º O Plano Diretor de Turismo poderá ser acessado por qualquer munícipe em meio físico e/ou virtual.

§2º Sua elaboração resultará da participação dos diversos segmentos da comunidade.

§3º Suas modificações e revisões somente poderão ocorrer no primeiro semestre de cada gestão do Poder Executivo, em caso de comprovada necessidade, com aprovação do Conselho Municipal de Turismo, ressalvadas situações emergenciais, que poderão ensejar alterações mediante justificativa técnica e aprovação do Poder Legislativo, quando exigida em lei.

§4º O Plano Diretor de Turismo será acompanhado por Conselho Municipal de Turismo, com representação do Poder Público, do setor empresarial, das entidades da sociedade civil e do Poder Legislativo, na forma da lei.

§5º O Município manterá fiscalização e controle preventivo sobre serviços existentes em locais turísticos que possam representar potencial impacto ambiental.

§6º Nos locais turísticos, públicos ou privados, o Município orientará os prestadores de serviços a proteger a fauna e a flora, vedadas práticas que coloquem em risco sua função ecológica, concorram para a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§7º O Município fomentará o turismo de base comunitária, rural, ecológico, histórico, cultural, gastronômico e religioso, apoiando iniciativas que promovam o desenvolvimento sustentável e valorizem as potencialidades locais.

§8º O Município adotará, como diretrizes da política municipal de turismo, a sustentabilidade ambiental, o turismo de experiência, a inclusão das comunidades locais e o uso de tecnologias voltadas à promoção turística, podendo firmar parcerias públicas e privadas.

§9º O Município estimulará o turismo sustentável, assegurando a preservação do patrimônio natural, histórico, cultural e paisagístico e a valorização das comunidades locais.

§10. O Município poderá desenvolver programas voltados à juventude, utilizando equipamentos públicos de lazer, cultura, esporte e turismo para promoção da cidadania, da inclusão social e da formação cultural.

Art. 229. O Plano Diretor de Turismo observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – inexistência de discriminação quanto às modalidades de turismo, conciliando o turismo social e os demais segmentos turísticos, assegurando infraestrutura adequada;

II – participação do comércio, da indústria, da agroindústria e dos prestadores de serviços na estruturação da atividade turística do Município;

III – implantação de infraestrutura destinada ao estacionamento, trânsito, circulação de veículos, sinalização e unidades de apoio aos visitantes, especialmente ao turismo social;

IV – disponibilização, manutenção, conservação, promoção e valorização dos atrativos turísticos municipais;

V – vedação à cobrança de ingresso de turistas ou de veículos de turismo para acesso ao Município, ressalvadas as taxas legalmente instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou da efetiva prestação de serviços públicos;

VI – disciplina do trânsito e da circulação em áreas turísticas, de forma a minimizar impactos ambientais e assegurar sua utilização sustentável.

Art. 230. O Município garantirá a promoção do turismo acessível, reconhecendo-o como instrumento de inclusão social, desenvolvimento econômico e melhoria da qualidade de vida, assegurando às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida condições de acesso, segurança, autonomia e participação plena nos serviços, equipamentos e atividades turísticas.

§1º Para os fins deste artigo, o Município deverá:

I – promover a acessibilidade dos espaços turísticos públicos e incentivar sua adoção pelos empreendimentos privados, observada a legislação aplicável;

II – implantar, sempre que tecnicamente viável, sinalização tátil, visual e sonora nos locais de interesse turístico;

III – incentivar a participação das pessoas com deficiência em eventos, programas e atividades turísticas promovidos ou apoiados pelo Município.

§2º O Município poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino e a iniciativa privada para ampliar e qualificar as ações de turismo acessível.

Art. 231. O Poder Executivo poderá, na forma da lei, firmar convênios, acordos, termos de cooperação e demais instrumentos de parceria com órgãos públicos e entidades privadas para implementação, desenvolvimento e execução das ações previstas no Plano Diretor de Turismo, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO IX
DO MEIO AMBIENTE

Art. 232. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público municipal, em colaboração com a União e o Estado:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico de espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – exigir, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação, com publicidade, sem prejuízo de outras exigências;

IV – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, permitindo alteração e supressão somente por lei, vedado uso que comprometa os atributos que justificam a proteção;

V – controlar a produção e o uso de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, práticas que comprometam sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

VII – promover educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública;

VIII – definir, por lei, locais especialmente protegidos, vedando intervenções ou exploração econômica que comprometam seus atributos, salvo autorização legal prévia;

IX – assegurar livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade ambiental;

X – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

XI – criar e manter unidades de conservação, como parques, reservas e estações ecológicas, dotadas de infraestrutura adequada;

XII – preservar áreas verdes urbanas, a flora e a fauna, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de espécimes e subprodutos, vedadas práticas lesivas;

XIII – estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, especialmente para proteger encostas e recursos hídricos;

XIV – fiscalizar a produção, comercialização, transporte e armazenamento de substâncias perigosas;

XV – registrar, acompanhar e fiscalizar concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos naturais;

XVI – sujeitar à prévia anuência do Conselho Municipal de Meio Ambiente o licenciamento de atividades ou obras potencialmente degradadoras, sem prejuízo de outras exigências legais;

XVII – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e o uso de fontes alternativas de energia não poluentes e de tecnologias poupadoras de energia;

XVIII – implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à arborização de logradouros públicos, buscando recursos junto ao Estado e à União;

XIX – promover programa permanente de arborização dos logradouros públicos urbanos e reposição de espécimes deteriorados;

XX – manter regime fiscal favorecido para biocombustíveis destinados ao consumo final.

§2º Quem explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, conforme solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

§3º Condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos.

§4º O direito de propriedade sobre bens declarados patrimônio natural é mitigado pela função social, devendo o Poder Público e a comunidade zelar por sua proteção, restauração e valorização.

§5º Para proteção de nascentes, a lei fixará raio mínimo medido em projeção horizontal, tendo a nascente por centro.

§6º Lei municipal poderá estabelecer outras medidas de proteção às nascentes, observada a legislação federal e estadual.

§7º É proibida, na forma da lei, a instalação de balsas ou equipamentos fixos destinados à exploração ou execução de obras capazes de:

I – comprometer a qualidade dos mananciais;

II – constituir ameaça de extinção de espécies;

III – provocar erosão de terras ou assoreamento de cursos hídricos;

IV – danificar ou poluir praias fluviais.

§8º Para proteção dos rios, a lei fixará raio mínimo medido em projeção horizontal a partir dos limites do leito maior em cada margem.

Art. 233. A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanística e fiscal para bens integrantes do patrimônio natural.

Art. 234. Na concessão, permissão e renovação de serviços públicos serão obrigatórias a avaliação do órgão competente do Município quanto ao serviço a ser prestado e seu impacto ambiental.

Parágrafo único. As concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou concessão em caso de infrações graves.

Art. 235. Atividades que explorem recursos naturais ou potencialmente degradadoras do meio ambiente somente obterão licenciamento definitivo após prestação de caução que garanta a recuperação da área, conforme projeto previamente aprovado, ou após apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e licenciamento ambiental, quando exigidos.

Parágrafo único. A caução é de responsabilidade do empreendedor e estende-se aos seus sucessores legais.

Art. 236. Condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com multas diárias e progressivas em caso de continuidade ou reincidência, inclusive cassação de alvará de funcionamento, redução do nível de atividade e interdição, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos, nos termos da lei.

§1º A inscrição de atividade classificada como industrial ou agroindustrial somente será deferida pela Prefeitura mediante certidão negativa de poluição e degradação ambiental, expedida por órgão competente, nos termos da lei municipal.

§2º Se os danos ambientais forem causados por terceiros com conivência, autorização ou solicitação do proprietário da área, ambos responderão solidariamente, na forma deste artigo.

Art. 237. O Município promoverá e estimulará a criação de entidades e órgãos particulares de defesa e preservação do meio ambiente e de combate à poluição, especialmente:

I – criação de parques ecológicos;

II – concessão de incentivos fiscais destinados à preservação do patrimônio ecológico;

III – promoção da educação ambiental nas escolas públicas municipais, com caráter multidisciplinar, e da conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 238. O Município buscará estabelecer e manter consórcios com outros municípios, objetivando nova dinâmica na proteção e preservação do meio ambiente e soluções ágeis para resíduos sólidos, recursos hídricos e uso e ocupação do solo, de modo a manter o equilíbrio ecológico regional.

§1º O Poder Público estimulará e promoverá reflorestamento ecológico das margens de rios, lagos e lagoas.

§2º O Município poderá, conforme disponibilidade orçamentária e financeira e seus planejamentos, adotar providências para tombamento de maciços verdes (montanhas ou vegetação), bem como estudar providências semelhantes para demais paisagens notáveis do Município.

§3º Fica proibido o corte de terras em morros ou elevações, com ou sem arborização, sem autorização expressa da autoridade competente.

§4º O Município regulamentará o tráfego, em sua jurisdição, de transportes de minérios, evitando a utilização de vias centrais e urbanas.

§5º O Município protegerá mananciais, cursos e nascentes d'água contra poluentes ou qualquer tipo de lixo doméstico, industrial ou hospitalar.

§6º O Município estabelecerá normas e providências para a coleta e destinação do lixo doméstico, industrial, agroindustrial e hospitalar, visando ao controle e à defesa do meio ambiente.

§7º O Município dará cumprimento à legislação ambiental, responsabilizando as autoridades públicas competentes por ação, omissão ou negligência, nos termos da lei.

§8º O Município poderá dispor, anualmente, de verbas para projetos e ações de defesa e proteção do meio ambiente, conforme suas possibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 239. O Município promoverá e/ou estimulará a criação de entidades e órgãos particulares de defesa e preservação do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas, especialmente:

I – criação de parques ecológicos e unidades de conservação ambiental;

II – criação de incentivos fiscais destinados à preservação do patrimônio ecológico, incluindo projetos de sustentabilidade e mitigação de mudanças climáticas;

III – educação ambiental nas escolas públicas municipais, com caráter multidisciplinar, e conscientização pública para a preservação do meio ambiente, incluindo campanhas digitais e participação comunitária.

Art. 240. O Município buscará estabelecer e manter consórcios com outros Municípios, com o objetivo de conferir nova dinâmica à proteção e à preservação do meio ambiente e dar soluções céleres, em particular, aos resíduos sólidos, aos recursos hídricos e ao uso e à ocupação do solo, de forma a manter o equilíbrio ecológico regional.

§1º O Poder Público estimulará e promoverá o reflorestamento ecológico das margens de rios, lagos e lagoas, priorizando espécies nativas e projetos de restauração ambiental.

§2º O Município poderá, dentro de suas possibilidades orçamentárias e financeiras e conforme seus planejamentos, tomar providências para o tombamento de maciços verdes, considerando-se montanhas ou qualquer vegetação, estudando providência semelhante

para demais paisagens notáveis do Município, com participação da sociedade por meio de audiências públicas.

§3º Fica proibido o corte de terras em morros ou em qualquer elevação, com ou sem arborização, sem autorização expressa da autoridade competente, sujeita à avaliação de impacto ambiental.

§4º O Município regulamentará o tráfego e o trânsito, em sua jurisdição, dos transportes de minérios, evitando a utilização de vias centrais e urbanas, promovendo rotas sustentáveis.

§5º O Município protegerá mananciais, cursos e nascentes d'água contra poluentes ou qualquer tipo de lixo, doméstico, industrial ou hospitalar, incluindo monitoramento digital.

§6º O Município criará normas e tomará providências para a coleta e destinação do lixo doméstico, industrial, da agroindústria e hospitalar, com vistas ao controle e à defesa do meio ambiente, priorizando reciclagem e economia circular.

§7º O Município é obrigado a dar cumprimento e execução à legislação ambiental, responsabilizando as autoridades públicas competentes por ação, omissão ou negligência, nos termos da lei.

§8º O Município, dentro de suas possibilidades orçamentárias e financeiras, poderá, anualmente, dispor de verbas para projetos e ações de defesa e proteção do meio ambiente, com relatórios públicos eletrônicos.

Art. 241. É facultado ao Município, mediante lei, proibir:

I – construções de qualquer natureza, por tempo determinado, na zona urbana, quando constatada a necessidade por razões de infraestrutura e saneamento básico, por degradação do meio ambiente, da ecologia e paisagística, ou outras, segundo avaliação técnica e audiência pública;

II – projetos de loteamento, por tempo determinado, que não estejam rigorosamente enquadrados nas diretrizes e determinações do Plano Diretor ou que afetem as condições paisagísticas da cidade como estância turística, devendo os loteamentos aprovados e ainda não implantados submeter-se à nova legislação;

III – instalação de indústrias ou atividades, poluidoras ou não, nocivas à saúde, ao bem-estar da população, ou com potencial de alterar o patrimônio paisagístico, histórico e turístico do Município, por meio de lançamento de produtos tóxicos no ar, na rede sanitária ou nos rios, pelo desmatamento e pela contaminação de fontes hídricas, ou outras formas de dano, incluindo impactos climáticos.

Art. 242. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), órgão colegiado, com funções deliberativa, consultiva, normativa e de assessoramento do Poder Executivo em assuntos ambientais, terá sua criação, composição, organização e competência fixadas por lei municipal, garantindo-se paridade entre Poder Público e sociedade civil.

Art. 243. O Município, mediante lei, poderá criar sistema de administração da qualidade ambiental, visando à proteção, ao controle e ao desenvolvimento do meio ambiente com uso adequado dos recursos naturais e participação da coletividade, tendo por finalidades:

I – propor a política municipal de proteção ambiental, considerando sustentabilidade e resiliência climática;

II – propor e estabelecer normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental, garantindo meio ambiente ecologicamente equilibrado, recuperação de áreas degradadas e minimização ou eliminação de riscos à vida e à qualidade de vida;

III – realizar planejamento e zoneamentos ambientais, considerando características regionais e locais e planos governamentais ou não governamentais existentes;

IV – definir, implantar e controlar terrenos a serem especialmente protegidos, cuja alteração ou supressão somente se permitirá mediante lei específica e audiência pública;

V – registrar, acompanhar e fiscalizar concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais;

VI – controlar e fiscalizar licenciamento, instalação, produção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos ou substâncias que comportem risco efetivo à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente e ao trabalho;

VII – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental.

CAPÍTULO X
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 244. A família, base da sociedade, receberá proteção especial do Município, promovendo-se a equidade de gênero e a diversidade familiar.

Art. 245. O Município promoverá políticas públicas de proteção às famílias em sua diversidade, assegurando direitos iguais às famílias homoafetivas, monoparentais, multigeracionais e demais configurações reconhecidas socialmente.

Parágrafo único. A Administração Pública desenvolverá ações de enfrentamento à discriminação e à violência de gênero, étnico-racial, religiosa, sexual ou de qualquer outra natureza.

Art. 246. É dever da família, da sociedade e do Poder Público, em todas as esferas, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo

de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

§1º O Poder Público promoverá programa de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, incluindo ações de prevenção à violência doméstica.

§2º O Município aplicará percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil e destinará, no orçamento anual, recursos de, no mínimo, 3% (três por cento) da renda do Município para ações de apoio e assistência à velhice, à infância e à gestante, com relatórios eletrônicos de transparência.

§3º O Município criará Fundos Municipais vinculados às áreas da infância, juventude, pessoa idosa e pessoa com deficiência, com dotação orçamentária própria e prestação de contas públicas e acessíveis.

§4º O Município criará, mediante lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e das Minorias, que participará do planejamento, da execução, da fiscalização e do controle do atendimento de seus representados, garantindo-se paridade e inclusão da diversidade.

§5º O Poder Público municipal criará programas de prevenção e de atendimento especializado às pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, bem como de integração social, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, e facilitação de acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, atitudinais e digitais.

Art. 247. A família, a sociedade e o Poder Público têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§1º Os programas de amparo às pessoas idosas serão executados, preferencialmente, em seus lares, com suporte digital para monitoramento.

§2º É garantida às pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais e às pessoas com deficiência a gratuidade do transporte coletivo urbano, na forma da lei.

Art. 248. É dever do Município, assim como da família e da sociedade, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, os direitos reconhecidos no art. 227 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Serão garantidos mecanismos permanentes de participação social, como audiências públicas, fóruns territoriais e instrumentos digitais interativos, para a definição e fiscalização das políticas voltadas à infância, adolescência e juventude.

Art. 249. É dever da Administração Municipal, em conjunto com a sociedade, amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade

e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, conscientizando as famílias para mantê-las em seu seio, em convívio de respeito e inclusão.

Art. 250. O Município elaborará, revisará e implementará, com ampla participação social, os seguintes planos:

I – Plano Municipal pela Primeira Infância;

II – Plano Municipal da Juventude;

III – Plano Municipal da Pessoa Idosa;

IV – Plano Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Os planos mencionados deverão conter metas, indicadores, prazos, dotação orçamentária e relatórios públicos de monitoramento anual.

CAPÍTULO XI
DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL

Art. 251. O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico, cultural e natural municipal, mediante inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação, nos termos da lei, incluindo-se o patrimônio imaterial.

§1º A colaboração da comunidade ocorrerá, especialmente, por meio de sua participação no Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural e da realização de audiências públicas.

§2º O plano permanente de que trata o caput será elaborado pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural, com atualização anual e disponibilização em meio digital.

§3º O Poder Público Municipal buscará integrar-se, de forma efetiva e permanente, às esferas estadual e federal, tanto na elaboração de legislação específica quanto nas ações relativas à preservação do patrimônio e ao desenvolvimento urbano sustentável.

Art. 252. Os documentos, monumentos e locais de valor histórico, artístico ou cultural, as áreas naturais notáveis, as jazidas arqueológicas e as fontes hídricas ficam sob proteção especial do Poder Público Municipal.

Art. 253. A lei instituirá mecanismos de tombamento municipal destinados à preservação de áreas e de bens móveis e imóveis de relevante importância cultural ou natural para o Município, podendo estabelecer incentivos fiscais aos respectivos proprietários.

Art. 254. O Poder Público Municipal poderá instituir programa de conservação e restauração de imóveis pertencentes a proprietários hipossuficientes, observados os critérios, requisitos e limites estabelecidos em lei.

Art. 255. Compete ao Poder Público Municipal adequar o sistema de transporte coletivo e de cargas às condições especiais das vias públicas da cidade, na forma da lei, promovendo a mobilidade sustentável e a preservação do patrimônio cultural, histórico, natural e paisagístico.

Art. 256. O Poder Público Municipal promoverá campanhas permanentes de caráter educativo junto à comunidade, destinadas à preservação e à valorização do patrimônio cultural e natural, inclusive mediante a utilização de meios digitais.

Art. 257. A lei disporá sobre a aplicação de multas e outras sanções pelos atos de evasão, destruição, dano, mutilação ou descaracterização do patrimônio cultural e natural do Município.

Parágrafo único. Os valores das multas deverão guardar proporcionalidade com a gravidade da infração e com os custos necessários à recuperação, à restauração ou à reposição do bem extraviado ou danificado, sem prejuízo das demais responsabilidades cabíveis.

Art. 258. Os locais considerados patrimônio natural do Município serão definidos mediante lei específica.

Parágrafo único. A lei de que trata o caput estabelecerá, entre outras disposições, regras para a concessão de alvará, licença ou autorização destinados à exploração econômica ou a qualquer outra forma de intervenção nos locais protegidos, condicionando-os, quando cabível, à prévia avaliação de impacto socioambiental.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259. A publicação e a divulgação dos atos normativos e dos demais atos administrativos municipais serão realizadas na Imprensa Oficial do Município e no Portal da Transparência, observado o princípio da publicidade.

§1º Na inexistência de órgão oficial próprio, a publicação será feita na forma estabelecida em lei, podendo ser utilizada, subsidiariamente, a Imprensa Oficial do Estado ou da União.

§2º Os atos de interesse geral poderão ser divulgados por outros meios oficiais de comunicação, especialmente eletrônicos, sem prejuízo da publicação obrigatória.

Art. 260. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão os livros, registros e arquivos necessários ao funcionamento de seus serviços, em meio físico ou digital, observadas as normas de gestão documental, preservação da memória institucional e segurança da informação.

Parágrafo único. Os livros físicos ou digitais serão abertos, rubricados, numerados e encerrados pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, integrando o patrimônio documental dos respectivos Poderes.

Art. 261. É assegurado a qualquer cidadão o direito de obter informações, certidões e cópias de documentos relativos aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, observado o disposto na Constituição Federal, na Lei de Acesso à Informação e na legislação aplicável.

Art. 262. A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal fornecerão, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação pertinente, a qualquer interessado, no prazo máximo de vinte dias, certidões de atos, contratos, processos administrativos, licitações, decisões e demais documentos públicos não submetidos a sigilo legal, desde que requeridos para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§1º No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, salvo prazo diverso fixado em lei ou pela autoridade judiciária, preferencialmente por meio eletrônico.

§2º As certidões relativas ao Poder Executivo serão expedidas pelo Prefeito Municipal ou pelos Secretários Municipais competentes, ressalvadas as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 263. Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou a anulação de atos lesivos ao patrimônio público municipal, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural ou à moralidade administrativa, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação aplicável.

Art. 264. O Município implementará políticas públicas destinadas à erradicação do analfabetismo, à universalização da educação básica, à inclusão digital e à ampliação do acesso às tecnologias da informação, em colaboração com a União, o Estado e a sociedade civil.

Art. 265. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos, termos de cooperação, consórcios públicos e demais instrumentos congêneres com a União, os Estados, o Distrito Federal, outros Municípios, entidades da administração pública direta e indireta, organizações da sociedade civil e organismos nacionais ou internacionais, visando à implementação de políticas públicas e ações de interesse comum, observadas as disposições desta Lei Orgânica e da legislação pertinente.

Art. 266. É vedada a atribuição de nome de pessoa viva a bens públicos, logradouros públicos, repartições públicas, equipamentos públicos ou próprios municipais.

§1º Somente poderá ser homenageada pessoa falecida há, no mínimo, um ano, ressalvadas personalidades de reconhecida relevância pelos serviços prestados ao Município, ao Estado ou ao País.

§2º O procedimento para denominação de bens públicos observará os seguintes requisitos:

I – apresentação de projeto de lei acompanhado da respectiva justificativa e da biografia do homenageado;

II – apreciação pelas comissões permanentes competentes da Câmara Municipal;

III – deliberação do Plenário, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 267. Os cemitérios municipais possuem caráter secular, serão administrados e fiscalizados pelo Poder Público Municipal, podendo sua administração ser delegada, na forma da lei.

Parágrafo único. É assegurado a todas as confissões religiosas o direito de realizar seus ritos nos cemitérios municipais, observadas a legislação vigente, a ordem pública, a saúde pública e o respeito à diversidade religiosa.

Art. 268. As organizações religiosas e os particulares poderão manter cemitérios próprios, na forma da legislação federal, estadual e municipal, sujeitos ao licenciamento e à fiscalização sanitária, ambiental, urbanística e administrativa do Poder Público Municipal.

Art. 269. O Município promoverá, no prazo de até dois anos, contado da promulgação desta Lei Orgânica consolidada, o inventário completo dos monumentos, estátuas, bustos, memoriais, quadros artísticos, obras de arte e demais bens integrantes do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico municipal, assegurando sua catalogação, conservação, divulgação e disponibilização em plataforma digital de acesso público.

Parágrafo único. O inventário previsto no caput deverá conter, sempre que possível, a identificação do bem, sua localização, histórico, estado de conservação, fotografias e demais informações pertinentes.

Art. 270. Todos os prazos previstos nesta Lei Orgânica serão contados em dias úteis, salvo quando houver disposição expressa em contrário.

Art. 271. A Câmara Municipal e o Poder Executivo promoverão ampla divulgação desta Lei Orgânica, mediante disponibilização permanente em meio eletrônico e fornecimento de exemplares físicos às bibliotecas públicas, às unidades escolares, aos órgãos públicos municipais e às entidades representativas da sociedade civil, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 272. Permanecem em vigor as leis municipais, decretos, regulamentos e demais atos normativos editados anteriormente à promulgação desta Lei Orgânica, desde que com ela compatíveis, até que sejam alterados, revogados ou substituídos.

Art. 273. A revisão desta Lei Orgânica será realizada mediante Emenda à Lei Orgânica, observando-se o procedimento previsto nesta própria Lei Orgânica e na Constituição da República.

§1º Sempre que a revisão importar em alteração substancial do texto desta Lei Orgânica, deverá ser assegurada a realização de, no mínimo, uma audiência pública para manifestação da população.

§2º O Poder Legislativo poderá utilizar consultas públicas presenciais ou eletrônicas como instrumentos complementares de participação popular durante os processos de revisão ou alteração desta Lei Orgânica.

Art. 274. Esta Lei Orgânica do Município de Lavandeira – TO, aprovada pela Câmara Municipal e promulgada por sua Mesa Diretora, entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Lavandeira/TO, 29 de julho de 2026.

Ver. **Sharlys Divino de Souza Tavares**
Presidente

Ver. **Vilmar Rodrigues Torres**
Vice-Presidente

Ver. **Elian Rodrigues de Jesus**
1ª Secretário

Ver. **José Fernandes Mendes dos Santos**
2º Secretário

Cristian de Souza Tavares
Vereador

Domingos Luiz Tavares
Vereador

Fernando Cândido Costa
Vereador

Josivan Rodrigues de Souza
Vereador

Jarbson Aguiar de Martins
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Lavandeira/TO decorre da necessidade de promover uma ampla atualização do diploma fundamental da organização político-administrativa municipal, adequando-o às profundas transformações ocorridas na ordem constitucional, legislativa, jurisprudencial e administrativa desde sua promulgação.

A Lei Orgânica Municipal representa a norma fundamental do Município, estabelecendo os princípios que orientam a organização dos Poderes, a Administração

Pública, o exercício da atividade legislativa, a prestação dos serviços públicos e a efetivação dos direitos da população. Assim, sua constante atualização constitui medida indispensável para assegurar que o ordenamento jurídico municipal permaneça compatível com a Constituição da República, com a legislação nacional e com os modernos paradigmas de gestão pública.

Nas últimas décadas, o Direito Público brasileiro passou por profunda evolução. O fortalecimento dos princípios da transparência, da publicidade, da eficiência, da integridade, da governança pública, do planejamento estratégico, da participação social e da responsabilidade fiscal transformou significativamente a atuação da Administração Pública e do Poder Legislativo, exigindo que os Municípios adequem seus diplomas fundamentais às novas exigências constitucionais e institucionais.

Além disso, a consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça redefiniu diversos aspectos relacionados à autonomia municipal, ao processo legislativo, à repartição de competências, ao controle dos atos administrativos, à iniciativa legislativa, ao regime jurídico dos agentes públicos e à observância do princípio da simetria constitucional, tornando imprescindível a revisão de dispositivos que se encontram superados ou incompatíveis com o atual entendimento dos Tribunais Superiores.

A proposta também busca conferir maior segurança jurídica ao ordenamento municipal. A existência de normas desatualizadas, redações imprecisas, dispositivos incompatíveis com a Constituição Federal ou lacunas normativas aumenta significativamente os riscos de judicialização, de declaração de inconstitucionalidade, de responsabilização dos agentes públicos pelos órgãos de controle e de insegurança na aplicação das normas pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Sob a perspectiva da governança pública, a presente atualização fortalece mecanismos voltados ao planejamento, à eficiência administrativa, ao controle interno, à integridade institucional e à boa gestão dos recursos públicos. Busca-se consolidar uma Administração orientada por resultados, pautada pela legalidade, pela economicidade, pela responsabilidade fiscal e pela prestação de contas à sociedade.

Especial destaque merece o fortalecimento do princípio da transparência pública.

A transparência deixou de representar mera obrigação formal de divulgação de atos administrativos para constituir verdadeiro instrumento de controle democrático, participação cidadã e prevenção de irregularidades. A evolução normativa brasileira, especialmente após a edição da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e, mais recentemente, das diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854 quanto à rastreabilidade, transparência e publicidade da execução das emendas parlamentares, evidencia que a transparência constitui elemento estruturante da gestão pública contemporânea.

Nesse contexto, a atualização da Lei Orgânica incorpora mecanismos destinados a ampliar a publicidade dos atos administrativos, fortalecer a transparência ativa, estimular a participação social, aprimorar os instrumentos de fiscalização e assegurar maior rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos, permitindo que a sociedade acompanhe, compreenda e fiscalize, de forma efetiva, a atuação dos Poderes Municipais.

Igualmente relevante é a modernização do próprio processo legislativo municipal. A evolução tecnológica, a utilização de sistemas eletrônicos de tramitação legislativa, a digitalização de processos, a certificação eletrônica, a publicidade em tempo real das proposições, votações e deliberações parlamentares impõem a atualização das normas orgânicas para compatibilizá-las com a realidade da administração pública digital, promovendo maior eficiência, economicidade, sustentabilidade ambiental e acesso da população às atividades institucionais.

A proposta contempla, ainda, a incorporação de temas contemporâneos relacionados à promoção dos direitos fundamentais e ao desenvolvimento sustentável do Município, fortalecendo políticas públicas voltadas à primeira infância, à proteção e bem-estar animal, à inclusão social, à acessibilidade, à participação popular, à proteção do

patrimônio público, à ética na Administração Pública e ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controle institucional.

Importa ressaltar que a presente atualização não possui caráter meramente formal. Trata-se de verdadeira revisão estrutural da Lei Orgânica Municipal, destinada a consolidar um marco normativo moderno, coerente e alinhado às melhores práticas de governança pública, assegurando maior eficiência administrativa, estabilidade institucional, previsibilidade jurídica e fortalecimento da autonomia municipal.

Ao promover a compatibilização da Lei Orgânica com a Constituição Federal, com a legislação nacional, com a evolução jurisprudencial e com os atuais padrões de gestão pública, o Município de Lavandeira reafirma seu compromisso com uma Administração Pública mais transparente, eficiente, participativa, íntegra e orientada ao interesse público.

Dessa forma, a presente Proposta de Emenda representa importante instrumento de fortalecimento institucional do Município, contribuindo para o aperfeiçoamento das funções legislativa, administrativa e fiscalizatória, ampliando a segurança jurídica das decisões públicas, fortalecendo o controle social e proporcionando uma Lei Orgânica compatível com os desafios do século XXI e com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Lavandeira/TO, 29 de julho de 2026.

Ver. **Sharlys Divino de Souza Tavares**
Presidente

Ver. **Vilmar Rodrigues Torres**
Vice-Presidente

Ver. **Elian Rodrigues de Jesus**
1ª Secretário

Ver. **José Fernandes Mendes dos Santos**
2º Secretário

Cristian de Souza Tavares
Vereador

Domingos Luiz Tavares
Vereador

Fernando Cândido Costa
Vereador

Josivan Rodrigues de Souza
Vereador

Jarbson Aguiar de Martins
Vereador